

**Universidade Católica Portuguesa – Escola de Lisboa**

**Faculdade de Direito**

**Católica Lisbon School of Business and Economics**



UNIVERSIDADE  
**CATÓLICA**  
PORTUGUESA

**Right to Repair: novo direito para o consumidor europeu?**

**José Maria Cruz Botelho Falcão**

Dissertação de Mestrado em Direito e Gestão, realizada sob orientação da

Professora Doutora Rita Lynce de Faria

Lisboa,

Agosto de 2022

## Índice

<b>Abreviaturas:</b> .....	<b>3</b>
<b>I. Introdução</b> .....	<b>4</b>
<b>II. O Contrato de Compra e Venda – A Compra e Venda de Bens de Consumo em Específico</b> .....	<b>7</b>
<b>III. O Decreto-Lei n.º 84/2021</b> .....	<b>8</b>
a. Conformidade dos Bens .....	11
b. Desconformidade dos bens.....	13
<b>IV. O Direito à Reparação em especial</b> .....	<b>16</b>
a. Direito ou Dever? .....	16
b. O Direito à Reparação ao abrigo de Garantia .....	18
c. O Direito à Reparação Fora do Âmbito da Garantia .....	20
<b>V. Right To Repair</b> .....	<b>22</b>
a. Obstáculos à Reparação .....	25
i. Obsolescência Precoce – A Obsolescência Programada em Particular.....	26
ii. De que forma é que a obsolescência programada é uma questão climática? .....	29
b. Legislação como solução?.....	30
c. Reparação: limitada aos produtores de equipamento de origem (OEM's)?.....	37
<b>VI. Conclusão</b> .....	<b>40</b>
<b>VII. Bibliografia</b> .....	<b>42</b>

**Abreviaturas:**

Ac. – Acórdão

Art. – Artigo

Al. – Alínea

CC – Código Civil Português de 1966

CRP – Constituição da República Portuguesa

Cit. – Citado

Cfr. – Conforme

DL – Decreto-Lei

ESG – Environmental, Social and Governance

LDC – Lei da Defesa do Consumidor

N.º – Número

ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

P. – Página

PP. – Páginas

SS. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

UE – União Europeia

## I. Introdução

Hoje, mais do que nunca, somos constantemente lembrados, muitas vezes com auxílio de dados e estatísticas, que caso não alteremos os nossos padrões de produção e de consumo, não só não será possível atingir a neutralidade carbónica, como também passará a ser impossível preservar os ecossistemas naturais e a biodiversidade do planeta. Vemos e ouvimos fazer referência ao conceito de sustentabilidade um pouco por todo o lado, seja pelo Governo, nas empresas, nas faturas de eletricidade e gás, nos bens de consumo que adquirimos e utilizamos, entre outros.

Contudo, salientamos que a sustentabilidade, não se limita à reciclagem ou a combater as alterações climáticas (embora as inclua). A Comissão *Brundtland* – uma comissão da ONU – sob a liderança da antiga primeira-ministra norueguesa *Gro Harlem Brundtland*, em 1987, definiu sustentabilidade como sendo “*a satisfação das necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, garantindo o equilíbrio entre o crescimento económico, o cuidado com o ambiente e o bem-estar social*”. Esta é uma definição tremendamente atual, sendo que encontra acolhimento naquilo que hoje conhecemos como *ESG (Environmental, Social and Governance)*.

A dimensão ambiental (*Environmental*) será, porventura, a mais intuitiva e proeminente, abarcando, essencialmente, a utilização eficiente de energia, o tratamento de desperdícios, os vários tipos de poluição, etc. No fundo, a dimensão ambiental – dimensão à qual daremos maior ênfase nesta dissertação – refere-se às externalidades negativas associadas às escolhas que fazemos enquanto pessoas individuais, enquanto empresas ou enquanto Estados.

Tal como procuraremos demonstrar, as relações de consumo desempenham um papel fundamental na procura de uma transição para um modelo económico mais sustentável. Julgamos que tal facto não passará despercebido, tendo em conta que assistimos, de forma gradual, a um crescente abandono de um paradigma assente na mera gratificação instantânea que o consumo proporciona. Ao invés, tudo indica termos entrado numa época em que os consumidores passam a estar cientes das consequências negativas que possam estar associadas ao consumo e que existem limites – impostos pelo próprio Planeta – ao desperdício que caracteriza o atual padrão de consumo.

Como veremos, urge adotar modelos de consumo diferentes: mais circulares.

Julgamos que, embora os consumidores desempenhem o papel de ator principal na caminhada a ser feita para a promoção desta alteração, não descartamos a relevância que recairá sob o legislador. O direito do consumo terá, em particular, um papel muito importante, cabendo-lhe procurar aliar à proteção dos consumidores *stricto sensu*, a procura de modelos de consumo que tenham em consideração os objetivos associados a um consumo sustentável.

A este propósito, para além de uma das prioridades traçadas ser a de garantir que o consumidor tem acesso, aquando da compra de um bem, a informação relativa às características do produto, em especial quanto à durabilidade do mesmo, algo que tem sido apontado, pelos especialistas, como fundamental é a necessidade de prolongar o tempo de vida útil dos bens. A base para o prolongamento do tempo de vida dos bens poderá ser composta por variadas medidas, medidas essas que se revelarão essenciais para o combate ao desperdício característico de uma economia assente num modelo linear.

De todo o modo, adiantamos desde já, que ferramenta fundamental para atingir este fim é o aumento do recurso à reparação. Como daremos nota ao longo da dissertação, não raras as vezes, o consumidor médio, quando se depara com um bem que apenas tem uma das suas componentes a impedir o regular funcionamento do mesmo, acaba por descartar o bem no seu todo. Este facto, impede a possibilidade de reaproveitar todas as restantes componentes, independentemente de as mesmas estarem ainda em perfeitas condições de utilização.

Neste sentido, procuraremos analisar em que termos pode o consumidor recorrer à reparação dos respetivos bens, quais os obstáculos mais comuns que os consumidores têm vindo a enfrentar, bem como, de que forma poderá o legislador incentivar os consumidores a recorrer, de forma preferencial, à reparação dos bens. Com efeito, tenha-se presente, que, ao dia de hoje, existem inúmeros obstáculos que impedem os consumidores de recorrer à reparação dos respetivos bens, obstáculos esses que se manifestam sobretudo num período posterior ao término da respetiva garantia e que “obrigam” os consumidores a adquirir um novo produto.

Este é, sem dúvida, uma área de interesse global. A UE tem, ao longo dos últimos anos, revelado que encara esta matéria como algo prioritário. Assim, para além de expormos aquilo que hoje caracteriza o Regime de Compra e Venda de Bens de Consumo, bem como os restantes diplomas nacionais que versam sobre o tema, procuraremos salientar algumas das propostas e iniciativas que o legislador europeu tem apresentado e discutido.

Em suma, procuraremos analisar não só o modelo legislativo e/ou regulamentar vigente, os obstáculos que o caracterizam, tal como os passos que consideramos que serão relevantes serem

dados, de modo a ir ao encontro do propósito final: a promoção de um consumo mais sustentável.

## **II. O Contrato de Compra e Venda – A Compra e Venda de Bens de Consumo em Específico**

O CC define, no seu artigo 874.º, o contrato de compra e venda como sendo “*o contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito mediante um preço*”<sup>1</sup>.

Ou seja, o contrato de compra e venda consiste na transmissão de uma coisa ou de um direito, mediante a entrega de uma quantia pecuniária. Do ponto de vista económico não é mais do que uma troca de mercadoria por dinheiro<sup>2</sup>, sendo que se caracteriza por ser um contrato nominado, uma vez que a lei o reconhece como categoria jurídica, e típico, visto que o seu regime se encontra tipificado em diplomas legais<sup>3</sup>.

O regime geral do CC está pensado para regular uma relação que se assume nivelada entre os intervenientes no contrato, não prevendo um especial cuidado para situações que se revelam merecedoras de uma atenção extraordinária. É o que sucede no caso dos contratos de compra e venda de bens de consumo. Existe, de facto, um conjunto de razões que torna justificável que haja um regime legal especial, dedicado aos bens de consumo<sup>4</sup>. Neste sentido, e atendendo ao desequilíbrio que existe na relação entre consumidor e profissional, – na medida em que se considera que este último dispõe de mais e melhor informação, pelo facto de, na maioria das vezes, ser mais qualificado (quer técnica, como juridicamente) e por ter (de modo geral) uma capacidade financeira superior à do consumidor –, revela-se essencial que a ordem jurídica possa salvaguardar os interesses dos consumidores. Repare-se que, também de um ponto de vista económico, a proteção dos consumidores desempenha um papel importante, na medida em que as regras de proteção funcionam como estímulo de confiança para que os consumidores adquiram mais bens e serviços<sup>5</sup>.

Assim, os contratos de compra e venda de bens de consumo regem-se hoje, não só pelas regras do CC, como também por um conjunto de diplomas legais transversais de proteção dos consumidores, nomeadamente a Lei n.º 24/96, de 31 de julho que estabelece o Regime Legal Aplicável à Defesa dos Consumidores (adiante, “LDC”), o Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro que estabeleceu o Regime Aplicável aos Contratos Celebrados à Distância e Fora do Estabelecimento Comercial, pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro que prevê o

---

<sup>1</sup> Cfr. Artigo 874.º, n.º 1 do CC.

<sup>2</sup> Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes, “Direito das Obrigações ...” (2016), p. 10.

<sup>3</sup> V. artigos 874.º e ss. do CC e 463.º e ss. do Código Comercial.

<sup>4</sup> Como sublinhou Rui Ataíde, “A venda de bens de consumo ...” (2017), p. 314.

<sup>5</sup> Cfr. Carvalho, Jorge Morais, “Manual ...” (2021), p. 52.

Regime de Proteção do Consumidor na Compra e Venda de Bens, Conteúdos e Serviços Digitais (adiante, “DL 84/2021”), entre outros<sup>6</sup>.

### III. O Decreto-Lei n.º 84/2021

Dos diplomas referidos no último parágrafo, salientamos em particular, o DL 84/2021.

O referido diploma, que apenas entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2022, veio transpor a Diretiva (UE) 2019/770 sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais e a Diretiva (UE) 2019/771<sup>7</sup> relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda, ambas do Parlamento e do Conselho Europeu, de 20 de maio de 2019.

O DL 84/2021, aplicar-se-á quando estivermos perante um contrato entre um consumidor<sup>8</sup> e um profissional<sup>9</sup> e vem revogar o Regime Jurídico da Venda de Bens de Consumo que havia sido aprovado pelo DL n.º 67/2003, de 8 de abril (adiante, “DL 67/2003”).

O diploma ora em análise trata dois grandes grupos de contratos: (I) os que incidem sobre bens corpóreos; e (II) os que incidem sobre conteúdos e serviços digitais.

#### (I) Bens Corpóreos

As alíneas a) e b) do número 1 do artigo 3.º do DL 84/2021 preveem que este diploma será aplicável aos contratos de compra e venda celebrados entre consumidores e profissionais, incluindo os contratos celebrados para o fornecimento de bens a fabricar ou a produzir, bem como aos bens fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou de uma outra prestação de serviços<sup>10</sup>.

Relativamente aos bens móveis corpóreos, importa distinguir entre:

---

<sup>6</sup> V. como exemplo, o Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, relativo ao regime das Cláusulas Contratuais Gerais; o Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, relativo ao Regime Jurídico aplicável às Práticas Comerciais Desleais das empresas. Note-se ainda, que os direitos dos consumidores gozam de proteção constitucional, cfr. artigo 60.º da CRP.

<sup>7</sup> Altera o Regulamento (UE) 2017/2394, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2006/2004, e a Diretiva 2009/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009, relativa às ações inibitórias em matéria de proteção dos interesses dos consumidores e que revoga a Diretiva 1999/44/CE.

<sup>8</sup> Entendido como a “*Pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente DL, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional.*”, cfr. Art. 2.º, al. g) do DL 84/2021.

<sup>9</sup> Entendido como a “*pessoa singular ou coletiva pública ou privada, que atue, inclusivamente através de qualquer outra pessoa em seu nome ou por sua conta, para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional.*”, cfr. Art. 2.º, al. o) do DL 84/2021.

<sup>10</sup> “*(...) bem como à locação de bens, com as necessárias adaptações.*”, cfr. art. 3.º, n.º 1, al. b). do DL 84/2021, *in fine*.



i) Bens móveis corpóreos *per se*, que incluem a água, o gás e a eletricidade (sempre que sejam colocados em venda num volume limitado ou em quantidade determinada)<sup>11</sup> e;

ii) Bens com elementos digitais, ou seja, bens móveis corpóreos que incorporem ou estejam interligados com um conteúdo<sup>12</sup> ou serviço digital<sup>13</sup>, de tal modo que a falta destes impeça os bens de desempenharem as suas funções<sup>14</sup>.

## (II) Conteúdos e Serviços Digitais

O DL 84/2021 prevê, por seu turno, que o diploma seja aplicável também aos contratos de fornecimento de conteúdos ou serviços digitais. Falamos, em concreto, de “*contratos relativos a um suporte material que seja utilizado exclusivamente como meio de disponibilização de conteúdos digitais*”<sup>15</sup>. O conceito de conteúdos digitais é bastante amplo, porém, quando nos referimos a esta tipologia de contratos referimo-nos, entre outros, ao fornecimento de programas informáticos, aplicações, ficheiros de vídeo, de áudio e de música, jogos digitais, etc.<sup>16</sup>.

Note-se que, pese embora a nível nacional estarem abrangidos pelo mesmo diploma, a nível europeu, o regime dos contratos cujo objeto são bens com elementos digitais e o regime dos contratos que têm como objeto conteúdos e serviços digitais constam de duas diretivas diferentes, reservando-se a Diretiva (UE) 2019/771 aos contratos que incidam sobre bens com elementos digitais e a Diretiva (UE) 2019/770 aos contratos que incidam sobre conteúdos e serviços digitais.

Atendendo à eventual confusão que pode ser feita entre os dois conceitos, consideramos que será útil proceder a uma breve explicitação sobre aquilo que está em causa quando nos

---

<sup>11</sup> Cfr. Artigo 2.º, al. c), i) do DL 84/2021.

<sup>12</sup> Entender-se-á como “*Conteúdo Digital, os dados produzidos e fornecidos em formato digital*”, cfr. art. 2.º, al. h) do DL 84/2021.

<sup>13</sup> Entender-se-á como Serviço Digital “Um serviço que permite ao consumidor criar, tratar, armazenar ou aceder a dados em formato digital;” ou, “Um serviço que permite a partilha ou qualquer outra interação com os dados em formato digital carregados ou criados pelo consumidor ou por outros utilizadores desse serviço;” cfr. art. 2.º, al. r), i) e ii) do DL 84/2021.

<sup>14</sup> Citando o exemplo apresentado pelo legislador europeu: “*Se, por exemplo, uma televisão inteligente tiver sido anunciada como incluindo uma determinada aplicação de vídeo, considerar-se-á que tal aplicação faz parte do contrato de compra e venda.*”; cfr. considerando 21 da Diretiva (UE) 2019/770. Assim, importa ter presente que, embora os conteúdos/serviços digitais possam ter de ser descarregados posteriormente ao contrato de compra e venda noutros dispositivos, como sucede por exemplo, com os relógios inteligentes, tal não invalida que estes conteúdos/serviços estejam abrangidos por este.

Neste caso, i) o relógio seria o próprio bem que integra os elementos digitais, que deverão ser descarregados pelo consumidor final num telemóvel inteligente e ii) a aplicação seria o elemento digital interligado.

<sup>15</sup> Cfr. Carvalho, Jorge Morais *in* Revista Eletrónica de Direito, “Venda de Bens ...” (2019), p. 73.

<sup>16</sup> Para uma leitura aprofundada sobre o tema, *vide in* Passinhas, Sandra, “O Novo...” (2021), p. 1475.

referimos a um contrato de compra e venda de um bem com elementos digitais e quando nos referimos a um contrato de fornecimento de conteúdos ou serviços digitais.

Como tal, cumpre diferenciá-los.

Auxiliando-nos de um exemplo já apresentado por Jorge Morais Carvalho, relativo à compra de um automóvel e de uma aplicação GPS<sup>17</sup> temos que:

Caso o consumidor proceda à compra de um carro com uma aplicação GPS instalada, estamos perante uma situação que é integralmente abrangida pelo capítulo II do DL 84/2021, referente ao regime aplicável à compra e venda de bens, uma vez que, segundo a alínea b) do artigo 2.º do referido diploma, o conceito de bens com elementos digitais está contido no conceito geral de “bens”. Assim sendo, o carro será qualificado como um bem com elementos digitais<sup>18</sup>.

Por seu turno, na situação em que o consumidor opta por comprar um carro num stand, sem aplicação GPS instalada, adquirindo-a posteriormente, temos dois tipos de contratos distintos. Por um lado, temos a aquisição do carro, ao qual se aplicará, sem surpresa, o capítulo II do DL 84/2021. Por outro lado, temos o contrato de fornecimento do GPS, que não se encontrando incorporado no automóvel não faz dele um bem com elementos digitais (pelo menos quanto ao GPS). Assim, temos um contrato que se regerá pelo regime aplicável à compra e venda de bens e um outro contrato que se regerá pelo regime aplicável ao fornecimento de conteúdos e serviços digitais<sup>19</sup>.

---

<sup>17</sup> Cfr. Carvalho, Jorge Morais, *in* Revista Eletrónica de Direito, “Venda de Bens ...” (2019), pp. 73 e 74.

<sup>18</sup> Note-se que, nem o facto o GPS ser sujeito a atualizações de *software* durante um ano alteraria a conclusão. Porém, para além do conteúdo digital (GPS), o contrato inclui ainda um serviço digital (a atualização); Carvalho, Jorge Morais, *in* Revista Eletrónica de Direito, “Venda de Bens ...” (2019), p. 74.

<sup>19</sup> Jorge Morais Carvalho refere que, para resolver a questão da delimitação entre os regimes em causa “*é necessário analisar o conteúdo do contrato, constituindo um problema de interpretação das declarações das partes (considerando 21 da Diretiva(UE) 2019/771), nomeadamente a declaração do profissional*”.

De facto, referindo o exemplo da televisão inteligente, já mencionado na nota 14, que é anunciada como incluindo uma aplicação de vídeo, resultando daí que a referida aplicação faz parte do contrato de compra e venda (independentemente de já estar, ou não, instalada); *in* Carvalho, Jorge Morais, *Compra e Venda...* (2022), p. 25. Também sobre o mesmo tema, Carlos Ferreira de Almeida refere que “*a diferença do campo de aplicação destas duas diretivas faz-se pela natureza do objeto e não pelo tipo contratual, pelo que a Diretiva (UE) 2019/770 é aplicável a contratos de compra e venda, de permuta, de empreitada, de prestação de serviço (...) desde que tenham como objeto conteúdos ou serviços digitais fornecidos a consumidores*”; *in* Almeida, Carlos Ferreira de, “Contratos II ...”, (2021), cit., p. 81.

Por fim, referir apenas que será relevante ter presente que este regime, – o Regime de Proteção do Consumidor na Compra e Venda de Bens, Conteúdos e Serviços Digitais –, abrange não só os bens novos, como também os bens usados e os bens reconicionados<sup>20</sup>.

Embora todo o diploma seja merecedor de profunda reflexão, a análise que se segue circunscrever-se-á aos contratos que incidam sobre bens móveis corpóreos (com ou sem elementos digitais).

#### **a. Conformidade dos Bens**

O DL 84/2021 prevê na secção I do Capítulo II um conjunto de requisitos de modo a ser possível aferir a conformidade dos bens com o contrato de compra e venda. Por oposição ao que se verificava no DL 67/2003, o mais recente diploma enumera, pela positiva, quais os requisitos que os bens terão de verificar para que sejam conformes com o contrato de compra e venda.

Para além dessa diferença, os artigos 6.º e 7.º do DL 84/2021 dividem, de forma inovadora<sup>21</sup>, os requisitos de conformidade em duas vertentes: (i) requisitos subjetivos de conformidade, e (ii) requisitos objetivos de conformidade. Tal como refere Jorge Morais Carvalho, “*a distinção entre critérios subjetivos e critérios objetivos refere-se à circunstância de existirem elementos que resultam diretamente da relação entre o consumidor e o profissional (subjetivos) e elementos que só indiretamente estão incluídos no contrato, porque correspondem ao que é habitual ou uma expectativa razoável do consumidor (objetivos)*”<sup>22</sup>.

Note-se que o artigo 8.º do DL 84/2021 prevê um conjunto de requisitos adicionais para os bens com elementos digitais, referindo o n.º1 deste preceito que para esta tipologia de bens “*o profissional deve assegurar que as atualizações, incluindo as de segurança, necessárias para colocar os bens em conformidade, são comunicadas e fornecidas ao consumidor, durante o período razoavelmente esperado pelo consumidor, tendo em conta o tipo e finalidade dos bens e dos elementos digitais, bem como as circunstâncias e natureza do contrato de compra e*

---

<sup>20</sup> É, aliás, o DL 84/2021 que introduz na ordem jurídica portuguesa o conceito de bem reconicionado, referindo-se aos “*bens que foram objeto de utilização prévia ou devolução e que, após inspeção, preparação, verificação e testagem de um profissional, são novamente colocados para venda no mercado nessa qualidade*”; cfr. art. 2.º, alínea e).

<sup>21</sup> Como denota Caroline Cauffman, “*The Directive no longer uses the confusing presumption of conformity if certain criteria are fulfilled from the previous Consumer Sales Directive, but clearly and extensively defines the criteria the goods need to fulfill in order to conform to the contract.*”; Cfr. Cauffman, Caroline., “New EU Rules on Business-to-Consumer ...” (2019) p. 471.

<sup>22</sup> Carvalho, Jorge Morais, “Compra e Venda...” (2022), p. 33.

*venda, sempre que o mesmo estipule um único ato de fornecimento do conteúdo ou serviço digital.”.*

Contudo, em matéria de requisitos de conformidade, as nossas atenções recaem sobre a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do DL 84/2021. No referido preceito é feita alusão à “*durabilidade*” do bem como requisito (objetivo) de conformidade.

Com a transposição da Diretiva (UE) 2019/771 e, em concreto, do referido preceito, estamos perante uma primeira referência expressa, por parte do legislador, à obrigatoriedade de “*os bens manterem as suas funções e desempenho previstos através da utilização normal*”<sup>23</sup>, sendo que a previsão relativa ao período temporal em que tal tem de ocorrer deverá ser feita atendendo ao “período de vida” expectável de bens do mesmo tipo, ou atendendo a qualquer fator ocorrido algures na cadeia de negócio e que tenha despoletado essa convicção no comprador (seja através de uma declaração, seja através da rotulagem)<sup>24</sup>.

Embora a referência à durabilidade seja algo inédito, não se poderá considerar, propriamente, uma surpresa. Na verdade, a inclusão deste requisito como elemento de análise de conformidade dos bens aparece como um critério bastante natural atendendo ao facto de o legislador europeu ter vindo a alertar inúmeras vezes para o tema da necessidade de prolongamento do tempo de vida dos bens e do combate à obsolescência precoce<sup>25</sup>.

Com efeito, a Comissão Europeia não é indiferente às preocupações manifestadas tanto pelas inúmeras associações/instituições europeias com foco social/ambiental como pelos consumidores, tendo vindo a procurar promover um consumo sustentável. Note-se, inclusivamente, que um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)<sup>26</sup> é “*Garantir padrões de consumo e de produção sustentável*”. De modo a ser possível alcançar não só as

---

<sup>23</sup> Cfr. Art. 2.º, al. i) do DL 84/2021.

<sup>24</sup> Cfr. Art. 7.º, n.º 1, al. d) do DL 84/2021.

<sup>25</sup> Veja-se a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – *Fechar o ciclo – plano de ação da UE para a economia circular*, de 02.12.2015 [COM (2015) 614 final]; Resolução do Parlamento Europeu, de 4 de julho de 2017, sobre produtos com uma duração de vida mais longa: vantagens para os consumidores e as empresas; Resolução do Parlamento Europeu, de 31 de maio de 2018, sobre a aplicação da Diretiva relativa à conceção ecológica; O Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a aplicação do Plano de Ação para a Economia Circular, de 04.03.2019 [COM (2019) 190 final]; a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Pacto Ecológico Europeu, de 11.12.2019 [COM (2019) 640 final]; e a COM (2020) 98 final; etc.

<sup>26</sup> Os ODS “*definem as prioridades e aspirações do desenvolvimento sustentável global para 2030 e procuram mobilizar esforços globais à volta de um conjunto de objetivos e metas comuns.*”. Dividem-se em 17 objetivos sendo que podemos identificar 5 áreas gerais nas quais os objetivos se centram: Pessoas, Planeta, Prosperidade; Paz e Parcerias; cfr. <https://www.ods.pt/ods/>.

metas europeias<sup>27</sup> como também este objetivo em concreto, a União Europeia e os Estados-Membros têm unido esforços com o intuito de melhorar as leis de proteção do consumidor.

Atente-se ainda ao considerado n.º 32 da Diretiva (UE) 2019/771 que refere, de forma bastante direta, que “*Assegurar uma maior durabilidade dos bens é importante para se alcançarem padrões de consumo mais sustentáveis e uma economia circular*”. Porém, abordaremos este tema com mais detalhe nos capítulos que se seguem.

## **b. Desconformidade dos bens**

Até há alguns meses, enquanto o DL 67/2003 ainda vigorava e uma vez que o diploma não o especificava, um dos temas mais discutidos pela doutrina e pela jurisprudência era o de saber se haveria uma verdadeira hierarquização dos direitos<sup>28</sup> aos quais o consumidor podia recorrer em caso de desconformidade do bem com o contrato de compra e venda.

De um lado estavam aqueles que consideravam haver um dever de respeitar a hierarquia de direitos por dois motivos. Em primeiro lugar porque era necessário fazer uma interpretação do artigo 4.º do diploma com a Diretiva 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas<sup>29</sup> e, por outro lado, era exigível que se respeitasse o princípio da manutenção do negócio<sup>30</sup>. Os defensores da tese contrária, isto é, da não hierarquização, julgavam que o consumidor podia optar livremente por qualquer um dos direitos que lhe eram atribuídos ao abrigo do DL 67/2003, tendo apenas como limites o abuso de direito e a impossibilidade de exercício do direito que pretendesse escolher.

O principal argumento utilizado por parte da doutrina que apoiava este segundo entendimento, era o argumento literal, uma vez que a própria letra do n.º 5 do artigo 8.º do DL

---

<sup>27</sup> Em 2020, a UE concordou em reduzir as emissões em pelo menos 55% até 2030 e a alcançar uma economia com impacto neutro no clima até 2050; *vide in* Regulamento (UE) 2021/1119 (Lei europeia em matéria de clima) e nas conclusões adotadas a reunião do Conselho Europeu (10 e 11 de dezembro de 2020).

<sup>28</sup> A questão tinha sido já debatida a propósito da Lei da defesa do consumidor, “*que na versão originária (artigo 12.º), também não estabelecia, pelo menos expressamente uma hierarquia entre os direitos, sendo contudo menos clara do que a lei atual, na medida em que não se referia expressamente a qualquer limitação na escolha de uma das soluções (impossibilidade ou abuso de direito).*”; Carvalho, Jorge Morais, “Manual ...” (2021), cit., p. 324.

<sup>29</sup> Calvão da Silva considera, a este propósito, que “*o n.º 5 do art. 4.º do DL subordina a escolha do consumidor às regras gerais do abuso de direito, em vez de repetir os requisitos objetivos mencionados na Diretiva*”, acrescentando ainda que “*o consumidor tem o poder-dever de seguir primeiramente e preferencialmente a via da reposição da conformidade devida (pela reparação ou substituição da coisa) sempre que possível e proporcionada, em nome da conservação do negócio jurídico, tão importante numa economia de contratação em cadeia, e só subsidiariamente o caminho da redução do preço ou a resolução do contrato.*”; Silva, João Calvão da, “Venda ...” (2010), cit., pp. 106 e 107.

<sup>30</sup> Princípio que, nas palavras de Menezes Leitão, “*deve impor a prevalência das soluções que conduzem à integral execução do negócio sobre soluções que implicam uma sua ineficácia total ou parcial.*”; Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes, “O Novo Regime...” (2005), cit., p. 58.

67/2003 referia que os únicos limites ao exercício dos direitos por parte do consumidor, passam pela impossibilidade e pelo abuso de direito<sup>31</sup>.

Poder-se-á entender que os defensores desta segunda tese, são apologistas, na verdade, de uma hierarquia mitigada, uma vez que a lei faz depender a possibilidade de recurso a qualquer dos meios de tutela dos consumidores do respeito pelo princípio da boa-fé, enquanto limite do abuso de direito<sup>32</sup>. Concluiu-se, desta forma, que sempre que o consumidor conseguisse atingir a realização do respetivo direito sem que isso causasse prejuízos desproporcionais ao vendedor, o consumidor deveria ter o direito a prosseguir esse caminho. Note-se, todavia, que a solução encontrada, com fundamento claro no espírito da letra diretiva (que era de harmonização mínima<sup>33</sup>) que o DL 67/2003 procurou transpor, acabava por conduzir, na maioria das vezes, a soluções semelhantes às que resultariam de uma aplicação direta da norma contida na Diretiva 1999/44/CE<sup>34</sup>.

De todo o modo, ao contrário do que sucedeu com o DL 67/2003, o novo diploma procurou hierarquizar, de forma explícita, os meios de tutela detidos pelos consumidores<sup>35</sup>.

Assim, ao abrigo da redação adotada pelo DL 84/2021, estamos perante uma verdadeira *“hierarquização de iure, porquanto se impõe a tentativa de reposição da conformidade fáctica do bem, e só num segundo momento ou como segunda hipótese, se permite a afetação do*

---

<sup>31</sup> Jorge Morais Carvalho traduz aquela que se veio a revelar como a posição maioritária: *“a lei atual parece ser clara, não só no sentido de não existir uma ordem entre os direitos, mas também no sentido de a escolha caber ao consumidor”*; in *“Manual ...”* (2021), cit., p. 325. No mesmo sentido, Alexandre Mota Pinto, referindo que, a jurisprudência da hierarquização dos direitos parece *“superada e hoje minoritária”*; in *“Venda de Bens ...”* (2016), cit., p. 199.

<sup>32</sup> Ac. TRL de 6/07/2017: *“À luz do princípio da boa fé (e concretamente do instituto do abuso de direito incluído na boa fé objectiva) poderá impor-se sempre o recurso por parte do consumidor ao exercício de um dos direitos teoricamente ao seu dispor, ainda que porventura o mesmo manifestasse e compreensivelmente preferência pelo exercício de outro direito que lhe fosse mais conveniente: em termos gerais, pode então dizer-se que a escolha do consumidor se encontra limitada, à luz do que dispõe o artigo 4º, nº 5, do DL nº 67/2003, de 8 de Abril, pelo respeito pelo princípio da boa fé, pelo que a sua pretensão de substituição do bem terá de ser recusada “quando, e perante pequena anomalia ou defeito facilmente reparável, o vendedor se dispõe a repará-la prontamente”*. No mesmo sentido cfr. Ac. STJ 24/01/2008; Ac. TRC 1/03/2016.

<sup>33</sup> Por oposição à Diretiva (UE) 2019/771 que é de harmonização máxima, isto é, os Estados-Membros são obrigados a transpor para as respetivas ordens jurídicas regras com normas mínimas e máximas estabelecidas na diretiva.

<sup>34</sup> Tendo em conta que, *“de facto, na maioria dos casos, a imediata opção do consumidor pela via da resolução do contrato ou da redução do preço ou, por outras palavras, o desrespeito pelo escalonamento previsto na Directiva, configurará um comportamento abusivo”*; cfr Alves, Maria Miguel dos Santos, *“Os Direitos...”* (2010/2011), cit., p. 82.

<sup>35</sup> Representando, na opinião de Mota Pinto, *“uma redução do nível de proteção que é atualmente assegurado ao consumidor comprador – enquanto hoje este pode imediatamente recusar a reposição da conformidade pela reparação ou substituição, resolvendo o contrato ou requerendo redução do preço, salvo se tal constituir abuso de direito, futuramente deixará de o poder fazer”*; Pinto, Paulo Mota in *“Estudos de direito do consumidor”* (2021), cit., p. 540.

*contrato: através da mera alteração, rectius, redução do preço, ou da sua própria extinção, por resolução.*”<sup>36</sup>.

No n.º 1 do artigo 15.º do DL 84/2021 consta que, quando o bem não está em conformidade com o contrato de compra e venda, o consumidor tem direito:

- a) À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem;
- b) À redução proporcional do preço;
- c) À resolução do contrato.

A análise deste artigo permite concluir que o consumidor apenas poderá fazer prevalecer os direitos de que dispõe ao abrigo das alíneas b) e c), quando a reparação ou substituição do bem for impossível ou, em comparação com outro meio, imponha custos desproporcionais ao profissional<sup>37</sup>. Ou seja, apenas quando se verificar uma destas situações é que o profissional está habilitado a, ao abrigo do artigo 15.º n.º 3, recusar-se a repor a conformidade dos bens através da sua reparação ou substituição.

Subsidiariamente, caso o profissional não tenha procedido (legitimamente) à reparação/substituição do bem<sup>38</sup>, o consumidor tem a possibilidade de optar pela redução proporcional do preço ou pela resolução do contrato.

Note-se que a redução proporcional do preço deverá corresponder à diminuição do valor dos bens que foram efetivamente entregues ao consumidor por contraposição àqueles que deveriam ter sido entregues para que o bem estivesse em conformidade com o contrato de compra e venda. Por seu turno, caso o profissional consiga provar que a falta de conformidade é mínima, o consumidor não poderá optar pela resolução.

Por fim, cumpre ainda mencionar uma das novidades que o diploma em análise procurou implementar a respeito da proteção dos consumidores: o direito de rejeição<sup>39</sup>. Ao abrigo do

---

<sup>36</sup> Passinhas, Sandra,, “O Novo ... (2021), cit., p. 1493. Atente-se, todavia, para o disposto na nota de rodapé n.º 40, onde se conclui pela inexistência de tal hierarquia nos primeiros 30 dias após a entrega do bem.

<sup>37</sup> Tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo (i) o valor que os bens teriam se não se verificasse a falta de conformidade; (ii) a relevância da falta de conformidade; ou (iii) a possibilidade de recurso ao meio de reposição da conformidade alternativo sem inconvenientes significativos para o consumidor; *ex vii* art. 15.º, n.º 2.

<sup>38</sup> Poderá acontecer sempre que estejamos perante uma das situações enunciadas no n.º 4 do artigo 15.º do DL 84/2021.

<sup>39</sup> “A presente diretiva não afeta a faculdade de os Estados-Membros permitirem que os consumidores escolham um meio de ressarcimento específico caso a falta de conformidade dos bens se manifeste dentro de um prazo curto após a entrega, que não deve exceder 30 dias.”; cfr. art. 3.º, n.º 7 da Diretiva (UE) 2019/771. Jorge Morais Carvalho considera, porém, que o artigo “*não consagra (...) um direito novo*”, tratando-se somente de uma questão relacionada com a hierarquia dos direitos do consumidor: isto é, nos primeiros 30 dias o consumidor não fica sujeito à hierarquia prevista no art. 15.º do DL 84/2021, podendo proceder de imediato à resolução do contrato; Carvalho, Jorge Morais, “Compra e Venda...” (2022), p. 64.

artigo 16.º do DL 84/2021, “o consumidor pode solicitar a imediata substituição do bem ou a resolução do contrato” sempre que a falta de conformidade se manifestar no prazo de 30 dias após a entrega do bem. Note-se que o direito de rejeição não prescinde da verificação material da falta de conformidade (não se confunde com um direito de livre resolução<sup>40</sup>), “nem se distingue quanto aos seus efeitos da substituição ou da resolução”<sup>41</sup>.

#### **IV. O Direito à Reparação em especial**

##### **a. Direito ou Dever?**

Como vimos acima, quando os consumidores detetam um problema de conformidade dos bens que adquiriram, têm, como ponto de partida, duas possibilidades: reparar ou substituir o bem, podendo optar por qualquer um destes dois direitos, desde que respeitados os limites previstos no n.º 2 do artigo 15.º.

Embora a solução agora consagrada no artigo 15.º pareça “*ser mais sustentável do ponto de vista ambiental, na medida em que privilegia a reparação, pelo menos em relação à resolução do contrato*”<sup>42</sup>, a verdade é que não parece existir qualquer incentivo (muito menos uma obrigação) que faça com que o consumidor opte, primordialmente, pela reparação em detrimento da substituição.

Note-se que apesar de o considerando 48 da Diretiva (UE) 2019/771 referir que “*Permitir que os consumidores exijam a reparação, deverá incentivar um consumo sustentável*” não é feita, ao longo da Diretiva (UE) 2019/771 (nem do DL que a transpôs) qualquer referência ao peso do fator “sustentabilidade” como critério de aferição da proporcionalidade do direito cujo consumidor se venha a arrogar.

Eléonore Maitre-Ekern<sup>43</sup> e Carl Dalhamar<sup>44</sup> mencionam um caso julgado pelo Supremo Tribunal norueguês, em 2006, cujo Ac.<sup>45</sup> faz referência à ponderação de valores relacionados com a sustentabilidade para suportar a decisão. Note-se que na Noruega também existe a possibilidade de o consumidor optar entre a reparação ou a substituição como primeiro meio de

---

<sup>40</sup> Direito que atribui ao consumidor o direito de resolver o contrato sem incorrer em quaisquer custos e sem necessidade de indicar qualquer motivo no prazo de 14 dias nos contratos celebrados à distância ou celebrados fora do estabelecimento comercial. Realçamos para a recente alteração introduzida pelo DL 109-G/2021 que prevê um prazo de 30 dias para o direito de livre resolução relativamente aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial a “*que se referem as subalíneas ii) e v) da alínea i) do artigo 3.º do referido diploma*”; cfr. art. 10.º e ss. do DL 24/2014, de 14 de fevereiro.

<sup>41</sup> Passinhas, Sandra, “O Novo ...” (2021), cit. p. 1488.

<sup>42</sup> Carvalho, Jorge Morais, “Revista Eletrónica de Direito, Venda de Bens ...” (2019), cit., p.82.

<sup>43</sup> Autora e investigadora na Universitetet i Oslo.

<sup>44</sup> Autor e Professor na Lund University.

<sup>45</sup> Keirsbilck, Bert, and Evelyne Terryn, “Consumer Protection ...” (2019), pp. 215-216.



“resposta” à desconformidade de um bem. No caso concreto, tratava-se de uma consumidora que havia comprado uns sapatos e que, ao fim de seis semanas, os tacões dos sapatos se partiram. Consequentemente, o profissional recusou a substituição do bem, argumentando que lhe imporia custos desproporcionais, passando a solução de reposição de conformidade pela reparação dos sapatos. O Supremo Tribunal, por seu turno, considerou que a rejeição da substituição e a opção pela reparação se justificou, entre outros aspetos, porque aparentava ser a opção mais “amiga do ambiente”. Pese embora tenha sido uma decisão que foi tomada há mais de 15 anos, a mesma parece permanecer muitíssimo atual.

Aquando da elaboração da Diretiva (UE) 2019/771 a imposição de uma hierarquia de direitos – com primazia pela reparação sobre a substituição – não era indiscutível. Pese embora o consumidor ficar, teoricamente, numa posição mais favorável quando tem a possibilidade de requerer a reposição da conformidade com o contrato de compra e venda através do meio que bem entender, note-se que tal tem apenas em conta o interesse económico do consumidor. De facto, tal como refere Paulo Mota Pinto, “*a exclusão geral do direito de imediata resolução e de redução do preço (...) parece corresponder, é certo, a um ponto de equilíbrio mais adequado entre os interesses do comprador consumidor e os do vendedor, designadamente para os casos em que o comprador pretende resolver o contrato, ou reduzir o preço quando o vendedor pode facilmente reparar os bens ou substituí-los.*”<sup>46</sup>. Para além do referido, outro argumento que não podemos deixar de mencionar é o apresentado por *Evelyne Terryn*<sup>47</sup>, que considera que as leis de proteção dos consumidores não podem centrar-se única e exclusivamente nos interesses financeiros dos consumidores, devendo o legislador europeu fazer um esforço para conciliar os artigos 11.<sup>o48</sup> e 12.<sup>o49</sup> do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Deste modo, consideramos que será útil ponderar se a nova legislação europeia deveria aproximar-se, em matéria de direito do consumo, de uma redação que salvaguardasse ainda mais os interesses relacionados com o ambiente. Neste sentido, ao invés da redação que foi efetivamente adotada pelo legislador, que parece atribuir a ambos os mecanismos (reparação e substituição) um igual valor, poder-se-á discutir se a reparação deveria ter uma posição de

---

<sup>46</sup> Pinto, Paulo Mota, “Estudos de direito do consumidor” (2021), cit., p. 540. Também neste sentido, *vide* “Proposal for a Directive on Certain Aspects Concerning Contracts for Distance Sales of Goods”, BEUC Position Paper (2016), p. 11.

<sup>47</sup> Evelyne Terryn, “A Right ...” (2019); p. 858.

<sup>48</sup> “As exigências em matéria de proteção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e ações da União, em especial com o objetivo de promover um desenvolvimento sustentável.”; cfr. art. 11.º TFUE.

<sup>49</sup> “As exigências em matéria de defesa dos consumidores serão tomadas em conta na definição e execução das demais políticas e ações da União.”; cfr. art. 12.º TFUE.

destaque face à substituição, de forma a criar uma maior sensibilização para os problemas ambientais que surgem com a produção massificada constante de novos bens (de forma a poderem substituir os bens que se encontram desconformes).

De todo o modo, parece-nos que a solução adotada terá sido a mais sóbria, uma vez que, ao dia de hoje não é (e muito menos em 2019 o seria), como veremos mais à frente, realista impor a reparação como solução imediata qualquer que seja a circunstância<sup>50</sup>.

### **b. O Direito à Reparação ao abrigo de Garantia**

O regime de compra e venda de bens de consumo é apelidado de regime das garantias, *“precisamente por conferir aquilo que se pode considerar uma garantia legal, oferece(ndo) também o regime da garantia voluntária ou comercial”*<sup>51</sup>. A garantia legal, refere-se ao período de tempo, imposto por lei, durante o qual o profissional é responsável por qualquer desconformidade que se venha a observar no bem em relação ao contrato de compra e venda. Por seu turno, a garantia comercial é entendida como *“um compromisso ou declaração, de carácter gratuito ou oneroso, assumido pelo profissional, pelo produtor, ou por qualquer intermediário («o garante») perante o consumidor, para além das obrigações legais do profissional de garantia de conformidade de um bem no caso de este não ser conforme com as especificações ou qualquer outro elemento não relacionado com a conformidade estabelecidos na declaração de garantia ou na respetiva publicidade divulgada na celebração do contrato ou antes desta”*<sup>52</sup>.

Tal como refere o n.º 1 do artigo 43.º do DL 84/2021, o principal propósito da garantia comercial é a *“vinculação do emitente a uma prestação (devolver o preço ou substituir ou reparar o bem) no caso de se verificar determinado evento (facto relativo ao bem, abrangido pelo conteúdo da declaração, direta ou indiretamente, incluindo a publicidade)”*<sup>53</sup>, podendo a mesma ser, tal como decorre da própria definição, gratuita ou onerosa.

A diferença maior entre estes dois tipos de garantia reside no facto de uma ser imposta por lei, não podendo por isso ser afastada, nem afetada pela vontade das partes<sup>54</sup>, enquanto a

---

<sup>50</sup> Evelyne Terry, “A Right ...” (2019); p. 858.

<sup>51</sup> Passinhas, Sandra, “O Novo ...” (2021), cit. p. 1526.

<sup>52</sup> Cfr. art. 2.º, al. k), do DL 84/2021.

<sup>53</sup> Carvalho, Jorge Morais, “Manual ...” (2021), cit., p. 360.

<sup>54</sup> Tal como defendido na Sentença do Julgado de Paz de Lisboa, de 16 de junho de 2011, que refere que *“Ora, dispondo o artigo 10.º, com carácter imperativo, que é nulo o acordo ou cláusula contratual pelo qual antes da denúncia da falta de conformidade ao vendedor se excluam ou limitem os direitos do consumidor, tendo a demandante feito a denúncia e exercido os direitos atempadamente, forçoso é concluir que lhe assiste razão na pretensão formulada, tanto mais que a demandada sindicou a sua defesa na contratação de uma garantia que, tal*

garantia comercial ou comercial depende de uma declaração do emitente, que seja redigida na língua portuguesa, em linguagem clara e inteligível e inclua as menções elencadas nas alíneas a) a f) do n.º 6 do artigo 43.º do DL 84/2021.

Relativamente à garantia legal, temos que, segundo o artigo 12.º do DL 84/2021, o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos, contados desde o momento da entrega do bem. De todo o modo, ao abrigo da presunção prevista pelo artigo 13.º, nos primeiros dois anos a não conformidade presumir-se-á existente à data da entrega do bem, não tendo o consumidor que fazer qualquer tipo de prova nesse sentido<sup>55</sup>. Considera-se relevante o facto de não ter sido incluída no DL 84/2021 uma previsão semelhante à que constava no artigo 5.º-A do DL 63/2007, relativa à estipulação de um prazo dentro do qual o consumidor estaria obrigado a denunciar a falta de conformidade, sob pena de os direitos do consumidor virem a caducar. Com efeito, hoje não existe um prazo obrigatório para a denúncia de desconformidade, não havendo, conseqüentemente, a possibilidade de os direitos do consumidor caducarem por essa via<sup>56</sup>.

Por outro lado, aos bens com elementos digitais aplicar-se-ão as alíneas a) e b) do número 2 do artigo 12.º do DL 84/2021, conforme o caso. A alínea a) estipula um prazo de garantia de “*três anos a contar da data em que os bens com elementos digitais foram entregues, quando o contrato estipule um único ato de fornecimento do conteúdo ou serviço digital ou quando o contrato estipule o fornecimento contínuo do conteúdo ou serviço digital durante um período até três anos*”; enquanto a alínea b) prevê que o período de garantia a aplicar será o período de duração do contrato relativamente aos contratos que estipulem “*o fornecimento contínuo do conteúdo ou serviço digital durante um período superior a três anos*”.

Relativamente ao ónus da prova dos contratos de fornecimento contínuo aplicam-se regras próprias. Com efeito, diz-nos o artigo 14.º do diploma que, para este tipo de bens, o ónus da prova recai sobre o profissional relativamente a qualquer falta de conformidade que se manifeste enquanto perdurar o fornecimento contínuo de bens ou elementos digitais.

---

*como a interpreta, reduziria os direitos do consumidor.*” Note-se que ao artigo 10.º do DL 63/2007 ao qual é feita referência nesta Sentença corresponde o atual artigo 51.º do DL 84/2021.

<sup>55</sup> Sobre o tema, v. o célebre Ac. *Faber*, no qual o TJUE reitera que o consumidor apenas está obrigado a demonstrar a falta de conformidade do bem com o contrato de compra e venda, não estando obrigado a provar a causa da mesma nem que a origem desta seja imputável ao vendedor. Note-se que se trata de uma presunção ilidível, prevendo a parte final do n.º 1 do artigo 13.º do DL 84/2021 que a presunção não opera “*quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade*”.

<sup>56</sup> Por outro lado, o DL 84/2021 manteve, no seu artigo 17.º, o prazo dentro do qual o consumidor deve exercer judicialmente os direitos de reparação do bem, substituição, redução do preço ou resolução do contrato.

Por fim, tendo em conta o relevo que antevemos que este tipo de bens possa vir a assumir no futuro, julgamos que é importante deixar uma nota relativamente aos bens móveis usados. Relativamente a estes – que gozam, em regra de um período de garantia de três anos, podendo ser reduzido para um período de dezoito meses, quando acordado com o consumidor – a presunção referida no artigo 14.º do DL 84/2021 apenas vigora por um ano.

### **c. O Direito à Reparação Fora do Âmbito da Garantia**

Conclui-se, pelo que foi exposto *supra*, que em Portugal os consumidores têm o direito a ver os seus produtos reparados, sem necessidade de qualquer pagamento adicional, caso a avaria ocorra dentro do prazo da garantia (e a reparação não se revele desproporcional).

De todo o modo, embora os profissionais estejam obrigados a proceder à reparação aquando de uma desconformidade com o contrato de compra e venda, esta mesma obrigatoriedade não existirá, ao abrigo do DL 84/2021, sempre que a reparação seja necessária devida a um outro motivo (tal como a utilização indevida do bem, por exemplo<sup>57</sup>).

As questões que se foram levantando ao longo dos últimos anos relativamente à necessidade de previsão de um “verdadeiro” direito à reparação estão mais associadas a este segundo tipo de incidentes, ou seja, situações em que os consumidores não conseguem usufruir da garantia concedida por lei porque:

- i) A falta de conformidade se manifesta num prazo superior ao da garantia;
- ii) A falta de conformidade manifesta-se no decorrer desse prazo, mas não se trata de uma desconformidade que esteja abrangida pela garantia;
- iii) Embora a falta de conformidade se manifeste no decorrer desse prazo, o profissional consegue ilidir a presunção do art. 13.º, n.º 1 do DL 84/2021 ou;
- iv) Quando a desconformidade foi alegada entre o 2º e o 3º ano contados desde a entrega do bem e o consumidor não conseguiu demonstrar que a desconformidade existia à data da entrega do bem.

De facto, não obstante, existirem cerca de 77% de cidadãos europeus que preferiam reparar os seus dispositivos eletrónicos a substituí-los, existe ainda uma panóplia de situações nas quais

---

<sup>57</sup> Por exemplo: na eventualidade de um consumidor partir o ecrã do telemóvel que havia comprado. Independentemente de o mesmo ainda estar na garantia legal, tendo em conta que a desconformidade com o contrato de compra e venda se deve a uma utilização indevida, o profissional não está obrigado a reparar telemóvel.

os consumidores não têm o direito a ver os seus bens reparados, razão pela qual, 39% desses consumidores revelou que acabava por optar por substituí-los<sup>58</sup>.

Estes valores devem-se ao facto de os consumidores (quando não podem beneficiar dos meios de ressarcimento ao abrigo do período de garantia legal) “*depararem-se frequentemente com dificuldades significativas para obter a reparação dos bens, o que pode resultar na sua eliminação prematura*”<sup>59</sup>(incluindo dificuldades económicas)<sup>60</sup>.

Com efeito, importa entender o que impede os consumidores de recorrer à reparação dos seus bens e de que forma se pode contrariar essa tendência.

---

<sup>58</sup> Cfr. “Por que razão é importante regular o direito à reparação na UE?” (2022).

<sup>59</sup> Cfr. Convite à Apreciação de uma Avaliação de Impacto: Consumo Sustentável de bens – promover a reparação e a reutilização (2022).

<sup>60</sup> Cfr. Resolução de 7 de abril de 2022 do Parlamento Europeu sobre o Direito à Reparação.

## V. Right To Repair

Em março de 2020, foi apresentado pela Comissão Europeia “*Um novo Plano de Ação para a Economia Circular*”<sup>61</sup>.

Este Novo Plano de Ação para a Economia Circular caracteriza-se por ser um dos maiores alicerces do Pacto Ecológico Europeu<sup>62</sup> e refere que “*até 80% do impacto ambiental dos produtos é determinado na fase da conceção*”<sup>63</sup> pelo que pretende definir “*diversas medidas a aplicar ao longo de todo o ciclo de vida dos produtos, reforçando a aposta em soluções sustentáveis, assegurando a competitividade, além de manter a proteção do ambiente e conceder, também, novos direitos aos consumidores*”<sup>64</sup>.

O Regulamento Europeu relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável define a economia circular como sendo “*um sistema económico pelo qual o valor dos produtos, materiais e outros recursos na economia é mantido pelo prazo máximo possível, melhorando a eficiência da sua utilização durante a produção e o consumo, reduzindo assim o impacto ambiental dessa utilização e minimizando os resíduos e a libertação de substâncias perigosas em todas as fases do ciclo de vida, nomeadamente através da aplicação da hierarquia dos resíduos*”<sup>65</sup>.

Assim, entende-se que a economia circular assenta num “*modelo de produção e de consumo que envolve a partilha, o aluguer, a reutilização, a reparação, a renovação e a reciclagem de materiais e produtos existentes, enquanto possível.*”<sup>66</sup>, tendo como objetivo último alcançar o alargamento do ciclo de vida dos produtos.

Fica claro, pela análise ao Novo Plano de Ação para a Economia Circular, que “*o facto de capacitar os consumidores e de lhes dar a possibilidade de reduzir os custos constitui um elemento central do quadro estratégico para a sustentabilidade dos produtos.*”, daí tal Plano ter lançado o mote para uma revisão geral da legislação em matéria de direitos e defesa do

---

<sup>61</sup> COM (2020) 98 final.

<sup>62</sup> COM (2019) 640 final. Prevê um conjunto de pacote de iniciativas legislativas estratégicas lançado pela Comissão Europeia em dezembro de 2019, consubstanciando o principal instrumento da União Europeia para fazer frente aos problemas climáticos e ambientais que constituem o principal desafio das atuais e futuras gerações; Rodrigues, André Alfar, *O Desenvolvimento ...* (2022), pp. 23 e ss.

<sup>63</sup> “*Ecodesign your future: how ecodesign ...*” (2016).

<sup>64</sup> Rodrigues, André Alfar, “*O Desenvolvimento ...*” (2022), p. 44.

<sup>65</sup> Cfr. art. 2.º, ponto 9 do Regulamento (UE) 2020/852, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020 de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088.

<sup>66</sup> Cfr. “*Economia circular: definição, importância e benefícios*” (2015).

consumidor, no panorama europeu<sup>67</sup>. Uma das prioridades do legislador europeu recai, indubitavelmente, em assegurar que os consumidores estão munidos das “ferramentas” necessárias para que consigam obter “*informações fiáveis e pertinentes sobre os produtos nos pontos de venda, incluindo no que respeita à sua vida útil e à disponibilidade de serviços de reparação, peças sobressalentes e manuais de reparação.*”<sup>68</sup>.

No seguimento do Novo Plano de Ação para a Economia Circular, e ainda durante o ano de 2020 foi, via comunicação da Comissão Europeia ao Parlamento e ao Conselho, divulgada a “*Nova Agenda do Consumidor – Reforçar a resiliência dos consumidores para uma recuperação sustentável*”<sup>69</sup> (adiante, “Agenda do Consumidor”).

A Agenda do Consumidor vem reiterar a preponderância que a informação prestada e/ou disponibilizada aos consumidores assume no que concerne às decisões de compra. Com efeito, este documento revela que “*85% dos consumidores gostariam de ter mais informação sobre a durabilidade dos bens quando decidem sobre uma compra*”, acrescentando ainda que “*Os estudos mostram que, quando os consumidores recebem essa informação, as vendas das versões mais duradouras podem quase triplicar*” e que os consumidores estão, inclusivamente, dispostos a “*pagar mais por bens com uma maior durabilidade*”<sup>70</sup>. Estes dados conduzem à conclusão de que o fornecimento de informação relativa à durabilidade dos produtos é muitíssimo eficaz na promoção de um consumo mais sustentável e de uma economia mais circular.

Para além disso, e atendendo ao facto de as despesas dos consumidores gerarem cerca de 54% do PIB da UE<sup>71</sup>, torna-se impreterível assegurar que os interesses e os direitos dos consumidores estão devidamente protegidos e salvaguardados, de modo que possam tomar decisões informadas e, conseqüentemente, responsáveis. Propomo-nos focar em duas ideias chave que se podem retirar da análise a este documento:

i) Existem cada vez mais consumidores preocupados com a procura de um estilo de vida (e de consumo) sustentável, assumindo um interesse pessoal e direto em contribuir para que seja possível alcançar as metas europeias e a ambicionada neutralidade climática<sup>72</sup>.

---

<sup>67</sup> Tendo antecipado, desde logo, uma revisão a efetuar a propósito das garantias na recém transposta Diretiva (UE) 2019/771.

<sup>68</sup> COM (2020) 98 final.

<sup>69</sup> COM (2020) 696 final.

<sup>70</sup> European Commission, “Consumers, Health ...” (2018), p. 157.

<sup>71</sup> COM (2020) 696 final, p. 1.

<sup>72</sup> COM (2020) 696 final, p. 5.

ii) Por outro lado, e não obstante o referido no parágrafo anterior, os consumidores sentem-se impotentes, uma vez que não consideram existir quaisquer mecanismos/ferramentas que os habilitem a contribuir, de forma eficaz, para esses fins<sup>73</sup>.

Os consumidores são quem, em última análise e por via do simples facto de adquirirem ou não os produtos, decide quais deles permanecem em mercado ou acabam por desaparecer<sup>74</sup>. Deste modo, os consumidores enquanto agentes económicos têm um papel fundamental na promoção de uma economia assente nos princípios da sustentabilidade, da reparação e da reutilização. Contudo, para que tal suceda, estes terão de ter acesso a meios que lhes permitam prosseguir estes objetivos.

Neste sentido, têm sido várias as iniciativas europeias que pretendem assegurar que os produtos que são vendidos são adequados à prossecução dos fins supramencionados<sup>75</sup>, entre elas, realçamos a iniciativa *Right to Repair*<sup>76</sup>.

O avançar da tecnologia faz com que os produtos que utilizamos diariamente sejam cada vez mais difíceis de reparar, daí que não se estranhe que o *E-waste*<sup>77</sup> seja um dos tipos de lixo mais representado no mundo, com os produtores de telemóveis e computadores a tornarem cada vez mais difíceis a reparação destes bens. Note-se que não nos referimos apenas a equipamentos digitais, as estatísticas<sup>78</sup> demonstram que o número de eletrodomésticos a estragar-se nos primeiros cinco anos de utilização tem crescido.

A implementação de um direito à reparação tem, de forma sintetizada, dois objetivos principais: (I) permitir ao consumidor poupanças económicas e (II) contribuir para a implementação de uma economia circular. Porém, obstáculos como a inexistência de peças

---

<sup>73</sup> COM (2020) 696 final, p. 2.

<sup>74</sup> “*Sendo todos consumidores, com o nosso modo de consumo, com as nossas escolhas do dia a dia enquanto consumidores, nós estamos, quer queiramos quer não, a fazer política, a contribuir para perpetuar certas formas político económicas ou, ao contrário, a dar um empurrão ao nascimento de outros modos de viver, um empurrão para sair do paradigma dominante*”; Tenreiro, Mário, “O Consumidor como Artesão ... (2016); cit., p. 406.

<sup>75</sup> Entre outras, a Estratégia do Prado ao Prato; a Estratégia da UE para a Biodiversidade; o Plano de Ação para a Poluição Zero; a Estratégia para a Sustentabilidade dos Produtos Químicos; a Estratégia Renovada de Financiamento Sustentável; a Iniciativa Vaga de Renovação; etc.

<sup>76</sup> A iniciativa europeia *Right to Repair* nasce em setembro de 2019 e representa uma coligação de organizações europeias que pretendem impulsionar a mudança do sistema de consumo em torno da reparação. Os membros que a compõem são organizações destinadas à promoção da reparação dos diferentes Estados europeus. Portugal conta apenas com um representante: o projeto “Crew”, cujo propósito e outras informações podem ser consultados em <https://crew.lipor.pt/>.

<sup>77</sup> Termo utilizado para descrever equipamentos eletrónicos que foram descartados por estarem estragados ou obsoletos; cfr. <https://www.europarl.europa.eu/news/en/headlines/society/20201208STO93325/e-waste-in-the-eu-facts-and-figures-infographic>.

<sup>78</sup> Cfr. Valant, Jana, *Planned obsolescence: Exploring the Issue*, p. 4.



sobresselentes, a obsolescência e a inexistência de informação relativa ao modo de reparação tornam o acesso à mesma impossível.

Este é, hoje, um dos principais focos da UE. Com efeito, na “*letter of intent*”<sup>79</sup> que acompanha o discurso de 2021 sobre o estado da União Europeia, a Comissão Europeia anunciou que uma das suas principais prioridades era avançar com uma proposta legislativa sobre o direito à reparação. Este anúncio não foi propriamente inesperado, tendo em conta que a introdução de um direito à reparação já havia sido mencionada em alguns dos documentos estratégicos da Comissão Europeia, aos quais já fizemos referência na presente dissertação<sup>80</sup>.

### **a. Obstáculos à Reparação**

Quando abordámos a questão de uma eventual hierarquia entre o direito à reparação e o direito à substituição referimos que, perante o panorama legislativo atual, não seria viável impor a reparação como remédio primeiro qualquer que fosse o caso. Tal será assim, uma vez que existem inúmeras barreiras à reparação, sendo que estas podem ser de natureza prática ou legal.

A inexistência de peças sobressalentes é um aspeto nevrálgico dos obstáculos existentes. Com efeito, não existe a nível europeu um mercado de peças sobressalentes que possa assegurar a existência destas a uma escala que permita garantir a possibilidade de proceder a reparações num curto espaço de tempo e/ou a um preço acessível. Julgamos que o fator económico é bastante relevante na medida em que, não raras são as vezes, o consumidor conclui que acaba por lhe ser bastante mais favorável optar pela compra de um novo bem do que promover a reparação do mesmo<sup>81</sup>.

Inerentes a esta problemática são, porém, um conjunto vasto de outros fatores, entre eles, a falta de acesso a informação. Efetivamente, o quadro legal atual não impõe qualquer obrigação legal ao vendedor no sentido de o compelir a prestar informações quanto à possibilidade de reparação aquando da compra de um bem.

Por outro lado, no âmbito dos bens informáticos e eletrónicos, existe uma complexidade cada vez maior associada aos elementos que os compõem, acrescentando este fator às dificuldades associadas à reparação dos mesmos. Uma alternativa tem sido recorrer ao método de “*reverse*

---

<sup>79</sup> Cfr. “State of the Union 2021, Letter of Intent” (2021).

<sup>80</sup> Cfr. COM (2015) 614 final, pp. 7 e 8; COM (2020) 98 final, p. 7; COM (2020) 696 final.

<sup>81</sup> O custo que mais contribui para o elevado preço das reparações está diretamente relacionado com o preço das peças sobressalentes, porém devem ser considerados ainda outro tipo de custos, nomeadamente os custos de transporte, os custos associados ao tempo em que o consumidor fica impedido de utilizar o bem enquanto está a ser reparado, entre outros. Veja-se mais exemplos em <https://www.ifixit.com/News/15617/the-most-common-ways-manufacturers-prevent-you-from-repairing-your-devices>.

*engineering*”, isto é, desmontar o equipamento de forma a descobrir como é que o mesmo funciona. Porém, tendo em conta os custos associados, – devido à morosidade que este processo implica, e à vasta diversidade de produtos existentes no mercado –, esta estratégia acaba por ser inviável<sup>82</sup>. Adicionalmente, repare-se que, entre outros tipos de mecanismos que dificultam a desmontagem<sup>83</sup>, a própria natureza dos produtos e das respetivas componentes, prestam-se pouco a reparações (na grande maioria dos produtos eletrónicos, a existência de componentes coladas torna impossível a sua separação).

De outro ponto de vista, tal como referiu Maria da Graça Carvalho em entrevista ao jornal Público<sup>84</sup>, há hoje na Europa muito pouca mão de obra qualificada para proceder às reparações, uma vez que a «*Europa perdeu a cultura do “fazer”, vigorando, atualmente, a cultura do “comprar”*», provocando uma menor necessidade de reparadores, fazendo com que estes fossem, ao longo dos anos, cada vez menos.

Acessoriamente, existe ainda um obstáculo de cariz psicológico, relacionado com o facto de haver a convicção generalizada por parte dos consumidores de que um produto depois de ser submetido a uma reparação nunca mais será o mesmo ou nunca terá as características/qualidades de um bem 100% novo.

Por fim, mencionamos ainda um outro obstáculo que julgamos ser da maior relevância, e ao qual dedicaremos especial atenção: a obsolescência precoce.

#### **i. Obsolescência Precoce – A Obsolescência Programada em Particular**

A obsolescência é uma fase normal da vida de um produto, isto é, não é expectável que todo e qualquer bem tenha um carácter intemporal, sendo expectável que em determinada data este passe a estar obsoleto. Porém, este fenómeno torna-se um problema sempre que esta passagem para o estado de obsolescência acontece num momento anterior àquele que seria expectável, fenómeno apelidado de “obsolescência precoce”. A obsolescência programada, um subtipo de obsolescência precoce, diferencia-se desta na medida em que a primeira lhe tem associada um carácter de intencionalidade, sendo, tal como o nome indica, a deterioração do bem programada

---

<sup>82</sup> Os produtos mais populares acabam por sair beneficiados, uma vez que existe uma maior propensão para “perder tempo” com este tipo de técnicas relativamente a eles.

<sup>83</sup> Mencionamos, a título de exemplo, o famoso caso dos parafusos utilizados pela Apple nos seus dispositivos: embora hoje já esteja bastante difundida, a utilização de uma chave de parafusos diferente daquelas que eram conhecidas e utilizadas no mercado obstava à reparação dos bens; *vide in* <https://www.ifixit.com/News/9905/bit-history-the-pentalobe>;

<sup>84</sup> “A luta da UE contra a obsolescência programada, com Maria Manuel Leitão Marques e Maria da Graça Carvalho, Estado da União”; *in* <https://open.spotify.com/episode/4BvGAMJG73woF4nB4B5JMT?si=66cebcc70282486f>.

pelos próprios produtores como mecanismo de promoção de aquisição de bens que tenham sido disponibilizados mais recentemente no mercado.

A obsolescência programada não é propriamente um fenómeno novo. Com efeito, o conceito terá sido discutido, pela primeira vez, em 1924, dando origem ao célebre caso do Cartel *Phoebus*<sup>85</sup>, que juntou alguns dos mais importantes produtores de lâmpadas elétricas com o intuito de assegurar que nenhuma lâmpada elétrica na Europa ou nos Estados Unidos da América fosse fabricada para durar mais de 1.000 horas, embora esta não representasse a verdadeira durabilidade do produto (anteriormente a média expectável de duração estava entre as 1.500 e as 2.000 horas<sup>86</sup>). Este mecanismo permitia-lhes vender mais lâmpadas, inflacionando, de modo artificial, as receitas<sup>87</sup>.

A proposta de Diretiva no que diz respeito à capacitação dos consumidores para a transição ecológica através de uma melhor proteção contra práticas desleais e de melhor informação<sup>88</sup>, define as práticas de obsolescência programada como uma política comercial que envolve o planeamento ou a conceção deliberada de um produto de uma vida útil limitada, de modo que se torne prematuramente obsoleto ou não funcional após um período de tempo<sup>89</sup>.

Os autores que se debruçam sobre o tema, têm vindo a categorizar a obsolescência programada em diferentes categorias. Embora nem todos estejam de acordo quanto à

---

<sup>85</sup> Markus Krajewski, *“The Great Lightbulb Conspiracy”*, (2014).

<sup>86</sup> Jana Valant, *“Planned obsolescence: Exploring ...”* (2016); p. 3.

<sup>87</sup> Note-se ainda que, nos Estados Unidos da América, na década de 1930, Bernard London sugeriu tornar a obsolescência programada obrigatória por lei, de modo a atuar como mecanismo de recuperação económica após o *crash* da bolsa de 1929. Na lógica de London, o prolongamento da vida útil dos bens de consumo faria com que houvesse uma redução da produção industrial, conduzindo, conseqüentemente, a um aumento do desemprego. O racional que subjaz a esta sugestão seria o de que a obsolescência programada faria com que os produtos durassem menos do que o necessário, “obrigando” os consumidores a adquirirem novos bens, permitindo que houvesse uma procura constante de mão-de-obra para a produção dos mesmos.

Em suma, hoje encarado como um obstáculo à economia circular, a obsolescência programada foi, originariamente, teorizada como um mecanismo de fomentação da economia.

*“I would have the Government assign a lease of life to shoes and homes and machines, to all products of manufacture, mining and agriculture, when they are first created, and they would be sold and used within the term of their existence definitely known by the consumer. After the allotted time had expired, these things would be legally “dead” and would be controlled by the duly appointed governmental agency and destroyed if there is widespread unemployment. New products would constantly be pouring forth from the factories and marketplaces, to take the place of the obsolete, and the wheels of industry would be kept going and employment regularized and assured for the masses.”* In, Bernard London, *“Ending the Depression Through Planned Obsolescence”* (1932), cit. p.2.

<sup>88</sup> COM (2022) 143 final, *Proposal for a Directive of the European Parliament and of the Council, amending Directives 2005/29/EC and 2011/83/EU as regards empowering consumers for the green transition through better protection against unfair practices and better information.*

<sup>89</sup>O BEUC definiu a obsolescência programada como um *“wide range of techniques that certain manufacturers might use to shorten the functional lifespan of products and force consumers to make premature replacements in order to continue selling in saturated markets”*; in *“Proposal for a Directive ...”* (2016); p. 4.

nomenclatura, não as apelidando da mesma maneira, consideramos ser possível agrupá-las nas quatro subcategorias seguintes<sup>90</sup>:

- i) Obsolescência programada *stricto sensu*;
- ii) Obsolescência indireta;
- iii) Obsolescência de estilo ou psicológica;
- iv) Obsolescência de sistema ou de incompatibilidade.

A obsolescência programada *stricto sensu* traduzirá os casos em que o bem foi desenhado, desde o primeiro momento, para durar menos tempo do que o expectável (por via de recursos a materiais de pouca qualidade, por exemplo).

A obsolescência indireta está relacionada com produtos, sobretudo eletrónicos, nos quais apenas uma das componentes se torna obsoleta (a bateria de um *smartphone*, por ex.), sendo que o valor associado à reparação dessa componente acaba por não ser economicamente viável, levando, na grande maior parte das vezes, o consumidor à conclusão de que é bastante mais favorável em termos económicos a substituição do produto por um novo. Por vezes nem chega a estar relacionado com o preço da reparação (ou das peças necessárias à reparação), estando em causa a efetiva possibilidade de reparar o produto.

A obsolescência de estilo ou psicológica reflete o envelhecimento prematuro e a rejeição de um produto como resultado da moda, de novas tendências tecnológicas ou da mudança de padrões de consumo. Os produtos que são “alvo” de obsolescência com base nestas premissas, são produtos que, de forma geral, se encontram em perfeito estado de funcionamento, mas ficam “fora de moda” quando um novo produto é colocado em mercado.

A obsolescência de sistema ou de incompatibilidade está relacionado com as situações em que após uma atualização de software o produto fica mais lento ou chega mesmo a parar de funcionar. As autoridades reguladoras parecem estar atentas a este tipo de fenómenos, ainda que seja muito difícil comprovar a intencionalidade por parte dos fabricantes/produtores.<sup>91</sup>

---

<sup>90</sup> Nikolina Šajn promove o agrupamento dos tipos de obsolescência em dois grandes grupos: (I) Obsolescência Absoluta e (II) Obsolescência Relativa. A obsolescência absoluta “*happens when a product no longer functions for objective reasons, because of a mechanical failure (...) or incompatibility of software*” e a obsolescência relativa “*means that the product is still functional, but is considered obsolete because of a desire for a new item (...); a new product has better quality, functionality or effectiveness (...); or the price of repair or upgrade is too high compared with a new product*”; cfr. Nikolina Šajn, “Right to Repair” (2022), p. 3.

<sup>91</sup> Realçamos o caso das multas aplicadas à Apple e à Samsung em 25 de setembro de 2018 pela Autoridade da Concorrência italiana. Neste caso, ambas as empresas foram sancionadas pelo “*release of some firmware updates for their mobile phones which caused serious malfunctions and significantly reduced their performance, in this way speeding up their replacement with more recent products. The two companies have induced consumers – by*

Realçamos, de todo o modo, que a obsolescência programada parece ocorrer mais frequentemente em certas categorias do que em outras. De acordo com os dados recolhidos<sup>92</sup>, as categorias de produtos mais afetadas são as máquinas de lavar a roupa, os *smartphones*, os cartuchos para tinteiros<sup>93</sup>, as televisões e, de forma geral, os produtos eletrónicos de consumo.

## ii. De que forma é que a obsolescência programada é uma questão climática?

Tal como *supramencionado*, a Europa (e o resto do mundo) está numa “corrida contra o tempo” em matéria de gestão de recursos naturais.

Atendendo ao facto de que a obsolescência programada dá azo a um *modus operandi* bastante ineficiente, pelo facto de resultar numa utilização excessiva dos recursos do planeta Terra, evitar este tipo de práticas deverá ser uma das prioridades do legislador europeu.

Com efeito, a obsolescência programada altera a frequência expectável do ciclo Produção-Compra-Utilização, fazendo com que haja uma necessidade constante de extração de matéria-prima para produção. O *Global Resources Outlook 2019* refere que a extração e o processamento de recursos para materiais, combustíveis e alimentos constituem cerca de metade do total global de emissões de gases com efeito de estufa e mais de 90% da perda da biodiversidade e da escassez de água<sup>94</sup>. Assim, impedir o progresso da obsolescência programada equivalerá a uma melhoria na gestão dos recursos e, por conseguinte, ao combate às alterações climáticas<sup>95</sup>.

É expectável que à medida que o desenvolvimento económico global aumente, também o nível de vida e o poder de compra aumentem, contribuindo, subsidiariamente, para que os níveis de consumo aumentem. Num paradigma de economia linear, este aumento de consumo implica uma maior pressão sobre os recursos do planeta Terra, conduzindo a uma maior extração de matérias-primas e a maiores quantidades de produtos que não estão a ser reutilizados, reparados ou reciclados.

---

*insistently proposing to proceed with the download and also because of the significant information asymmetry of consumers vis-a-vis the producers – to install software updates that are not adequately supported by their devices, without adequately informing them, nor providing them an effective way to recover the full functionality of their devices.”, in <https://en.agcm.it/en/media/press-releases/2018/10/PS11009-PS11039>.*

<sup>92</sup> Cfr. Valant, Jana, *Planned obsolescence: Exploring the Issue*, p. 3.

<sup>93</sup> Por exemplo, será proibida a prática de incitar o consumidor, através das configurações de uma impressora, a substituir os tinteiros da impressora antes de estes estarem efetivamente vazios, a fim de estimular a compra de tinteiros suplementares; cfr. COM (2022) 143 final.

<sup>94</sup> Cfr. IRP. *Global Resources Outlook 2019: “Natural Resources ...”* (2019), p. 11.

<sup>95</sup> Num relatório publicado pela *European Environmental Bureau* (EEB) de 2019, consta que: “*a five-year extension of Europe’s mobile phones, laptops, washing machines and vacuum cleaners would save around 10 million tonnes of carbon dioxide equivalents each year*”; EEB (2019) *Coolproducts don’t cost the earth - full report ...* (2019).

É por tudo o que acabámos de expor que o combate à obsolescência programada tem hoje um apoio e um consenso generalizado, especialmente por parte dos consumidores. Estes últimos, estando devidamente informados para o efeito, demonstram estar dispostos a contribuir para uma economia circular, optando por reparar os produtos ao invés de os substituir<sup>96</sup>.

### **b. Legislação como solução?**

Atendendo ao facto de até 80% do impacto ambiental de um produto ser determinado aquando da conceção, podemos facilmente concluir que esta é uma fase que desempenha um papel fundamental na promoção de uma economia circular. Assim, quando o produtor concebe um produto, este deverá ter em conta fatores como o tipo e a quantidade de materiais utilizados, a durabilidade e facilidade de manutenção e reparação dos mesmos e, por fim, a reciclabilidade das suas componentes<sup>97</sup>.

A Diretiva de Conceção Ecológica<sup>98</sup> desempenha um papel importante neste aspeto. Com efeito, este diploma procurou estabelecer, à escala europeia, uma metodologia legal que impusesse um conjunto de requisitos relativos<sup>99</sup> à produção e conceção de produtos relacionados com o consumo de energia, de modo que ficassem previstos critérios mínimos de eficiência, antes de os bens poderem ser colocados em mercado. Contudo, apesar de o âmbito da diretiva ter sido alargado para abranger todos os “*produtos relacionados com o consumo de energia*”<sup>100</sup>, uma grande quantidade de produtos (todos os que não consomem energia) não são abrangidos pelos requisitos aí previstos.

Neste sentido, e à boleia do Novo Plano de Ação para a Economia Circular<sup>101</sup>, foi publicada em 30 de março de 2022 a proposta de um novo “Regulamento sobre Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis”<sup>102</sup>. Este regulamento, abrange todos os tipos de produtos<sup>103</sup> e permitirá, entre outros aspetos, definir um conjunto de requisitos que deverão ser observados em matéria

---

<sup>96</sup> Jana Valant, “Planned obsolescence: Exploring ...” (2016).

<sup>97</sup> Keirsbilck, B. et al., “Sustainable Consumption and Consumer Protection Legislation (...)” (2020), p. 10.

<sup>98</sup> Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009 relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia.

<sup>99</sup> Requisitos que abrangem todas as fases do ciclo de vida de um produto, incluindo a matéria-prima, a produção, embalagem e distribuição até à instalação, manutenção, utilização e fim de vida.

<sup>100</sup> Cfr. artigo 1.º, n.º 1 da Diretiva 2009/125/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia.

<sup>101</sup> “O **objetivo central desta iniciativa legislativa** consistirá em alargar a aplicabilidade da Diretiva Conceção Ecológica para além dos produtos relacionados com o consumo de energia, por forma a que o **quadro relativo à conceção ecológica seja aplicável a um leque tão vasto quanto possível de produtos e gere resultados em termos de circularidade**” (negrito nosso); cfr. COM (2020) 98 final, cit., p. 4.

<sup>102</sup> COM (2022) 142 final.

<sup>103</sup> Com as raras exceções que vêm elencadas no n.º 2 do art. 1.º do Regulamento, como a comida ou a comida para animais, por exemplo.

de durabilidade, reparabilidade, e possibilidade de reutilização e de atualização do bem para versões mais avançadas. Outra importante novidade prende-se com a implementação de um passaporte digital para os bens no mercado europeu, que deverá conter informações sobre a respetiva composição, de forma a ser possível garantir, nomeadamente aos consumidores, que os produtos são fabricados de maneira a serem duradouros e reparáveis<sup>104</sup>. Admitindo que o “passaporte digital” irá apresentar uma classificação<sup>105</sup> quanto a diferentes aspetos do produto – em concreto quanto à reparabilidade e durabilidade – esta parece ser uma boa ferramenta de modo a auxiliar os consumidores a tomar decisões mais informadas, incentivando a produção de produtos sustentáveis.

Ainda de um ponto de vista pré-contratual existem outros cuidados que podem ser adotados. À semelhança do que foi aprovado em França, poder-se-ão adotar medidas que imponham aos vendedores o dever de informar os consumidores relativamente às qualidades e características ambientais do bem, quer seja através de rotulagem quer seja através de qualquer outro processo que seja tido como adequado<sup>106</sup>. Neste sentido, realçamos a já mencionada proposta de Diretiva relativamente à “*capacitação dos consumidores para a transição ecológica através de uma melhor proteção contra práticas desleais e de melhor informação*”<sup>107</sup>, apresentada em março de 2022, e que altera as Diretivas 2005/29/CE<sup>108</sup> e 2011/83/UE<sup>109</sup>. Esta proposta de diretiva prevê a obrigatoriedade de fornecimento de mais e melhores informações aos consumidores relacionadas com a prevenção do ecobranqueamento, sendo que o foco da mesma recai, igualmente, sobre as informações pré-contratuais que são devidas aos consumidores. A proposta de diretiva dá especial enfoque à necessidade de o consumidor estar informado a respeito da durabilidade e reparabilidade do bem, num momento anterior à celebração do contrato. Está em causa um documento cuja redação, a ser aprovada e transposta pelos Estados-Membros, tem o claro objetivo de promover o bem-estar dos consumidores europeus, por via do reforço dos mecanismos de proteção destes contra práticas comerciais desleais.

---

<sup>104</sup> Será algo semelhante ao que já observamos relativamente aos requisitos de eficiência energética, através da etiqueta energética da UE. Para um melhor enquadramento sobre o tema, vide [https://ec.europa.eu/info/energy-climate-change-environment/standards-tools-and-labels/products-labelling-rules-and-requirements/energy-label-and-ecodesign/product-database/qr-code-new-energy-label\\_pt](https://ec.europa.eu/info/energy-climate-change-environment/standards-tools-and-labels/products-labelling-rules-and-requirements/energy-label-and-ecodesign/product-database/qr-code-new-energy-label_pt).

<sup>105</sup> Cordella, M., Alfieri, F. and Sanfelix Forner, J., “Analysis and development of ...” (2019).

<sup>106</sup> Em França, a transmissão de tais informações passou a ser obrigatório a partir de 1 de janeiro de 2022; cfr. art. 13.º da LOI n.º 2020-105 du 10 février 2020 relative à la lutte contre le gaspillage et à l'économie circulaire.

<sup>107</sup> Cfr. COM (2022) 143 final.

<sup>108</sup> Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno.

<sup>109</sup> Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores.

Esta será, tal como previsto na referida proposta, um passo importante no combate à obsolescência precoce, na medida em que permitirá que a Diretiva 2005/29/CE passe a prever práticas específicas que poderão ser identificadas como “práticas de obsolescência precoce”, facilitando, deste modo, o trabalho de aplicação por parte das autoridades de defesa do consumidor.

Ainda a propósito de medidas que se destinam a combater este problema, e a nível nacional, salientamos a mais recente alteração feita à LDC, por via do Decreto-Lei n.º 109.º-G/2021, de 10 de dezembro<sup>110</sup>, que reforça os direitos dos consumidores através da consagração da proteção destes contra a adoção de quaisquer técnicas através das quais o profissional vise reduzir deliberadamente a duração de vida útil de um bem de consumo a fim de estimular ou aumentar a substituição de bens<sup>111</sup> (o mesmo será dizer que consagra uma proteção contra práticas de obsolescência programada).

Assim, o objetivo último do legislador português parece ser o de desenvolvimento de um ambiente legal mais favorável à reparação e, por inerência, à durabilidade dos bens. Tal como identificámos mais acima, a existência de peças sobressalentes revela-se fundamental para que seja possível atingir tal fim. Embora a Diretiva (UE) 2019/771 não reflita a necessidade de regular esta matéria<sup>112</sup>, a nível nacional o DL 84/2021 prevê, no artigo 21.º, um conjunto de regras que o produtor e o vendedor devem respeitar relativamente a serviços a efetuar pós-venda, entre eles, a disponibilização de peças.

O referido artigo impõe uma obrigação pós-contratual ao produtor e duas ao vendedor. Com efeito, o produtor fica obrigado a disponibilizar as peças necessárias à reparação dos bens adquiridos pelo consumidor, durante um prazo de 10 anos após a colocação em mercado da última unidade do respetivo bem<sup>113</sup>. O vendedor, por sua vez, fica obrigado a garantir a assistência pós-venda nos casos de bens sujeitos a registo (21.º, n.º 3 do DL 84/2021) e a

---

<sup>110</sup> Procede à transposição parcial da Diretiva (UE) 2019/2161, de 27 de novembro de 2019 («Diretiva Omnibus»).

<sup>111</sup> Cfr. art. 9.º, n.º 7 da LDC.

<sup>112</sup> À exceção de uma referência nos Considerandos: “Ao abrigo da presente diretiva, o vendedor deverá ser obrigado a fornecer ao consumidor bens que estejam em conformidade no momento da entrega. É possível que os vendedores recorram a peças sobressalentes para cumprir a sua obrigação de reparação dos bens em caso de falta de conformidade no momento da entrega. Embora não deva introduzir uma obrigação de os vendedores assegurarem a disponibilidade de peças sobressalentes durante um determinado período enquanto requisito objetivo de conformidade, a presente diretiva não deverá afetar outras disposições do direito nacional que obriguem o vendedor, o produtor ou outras pessoas na cadeia de transações a assegurar a disponibilidade de peças sobressalentes ou a informar os consumidores sobre essa disponibilidade.”; cfr. Considerando 33 da Diretiva (UE) 2019/771.

<sup>113</sup> Este prazo não deve ser confundido com o momento em que o consumidor adquire o bem ao vendedor. Se o consumidor apenas adquire o bem 10 anos depois da última unidade ter sido colocada em mercado pelo produtor, o mesmo não beneficia desta proteção legal.



informar o consumidor do dever de o produtor disponibilizar peças sobressalentes (sendo que nos casos de bens móveis sujeitos a registo, fica igualmente obrigado a informar da existência e duração do dever de garantia de assistência pós-venda).

A este propósito cumpre mencionar que existe já regulamentação europeia quanto à necessidade de disponibilização de peças sobressalentes durante determinado período temporal para alguns bens específicos, referindo, por essa razão, o número 2 do artigo 21.º do diploma em questão que este preceito não se aplicará sempre que houver regulamentação da UE específica em matéria de conceção ecológica (ou quando estiverem em causa bens perecíveis)<sup>114</sup>.

Ainda no artigo 21.º do DL 84/2021, mais concretamente no seu n.º 3, vem que, no caso de celebração de contrato de compra e venda de bem móvel sujeito a registo, o profissional deverá, durante o período de 10 anos após a colocação da última unidade em mercado pelo produtor, garantir a assistência pós-venda e em condições de mercado adequadas. Extraímos deste artigo um primeiro esboço daquilo que poderá ser (ainda que de um ponto de vista distante daquilo que é efetivamente pretendido) um direito à reparação.

De todo o modo a redação não introduz uma previsão totalmente inovadora do ponto de vista do quadro legal nacional em matéria de defesa do consumidor. Note-se que o n.º 5 do artigo 9.º da LDC acaba por ser mais favorável ao consumidor por duas razões. Neste artigo vem que: *“O consumidor tem direito à assistência após a venda, com incidência no fornecimento de peças e acessórios, pelo período de duração média normal dos produtos fornecidos.”* Assim, esta redação revela-se mais benéfica para o consumidor, primeiramente, porque no caso dos bens a que se aplica o artigo 21.º, n.º 3 do DL 84/2021 (carros, motas, barcos, entre outros) o período de duração média normal é, quase sempre, superior a dez anos, pelo que nestes casos o consumidor fica menos protegido se optar por recorrer ao DL ao invés da LDC. Em segundo lugar, veja-se que a LDC não restringe o seu âmbito de obrigatoriedade à prestação de serviços pós-venda aos bens móveis sujeitos a registo.

De todo o modo, tal como denota Jorge Morais Carvalho, esta última obrigação *“não tem a mesma força, uma vez que, por um lado não existe, neste caso, dever de informar por parte do profissional e, por outro lado, o incumprimento das obrigações resultantes da Lei da Defesa*

---

<sup>114</sup> Cfr. Regulamento 2019/2019 relativo a aparelhos de refrigeração, que prevê um prazo de 7 anos; Regulamento 2019/2021, relativo a ecrãs eletrónicos, que prevê um prazo de 7 anos; Regulamento 2019/2022 relativo a máquinas de lavar a louça, que prevê um prazo de 7 anos; Regulamento 2019/2023 relativo a máquinas de lavar e secar a roupa, que prevê um prazo de 10 anos.

*do Consumidor não está sujeito à aplicação de sanções contraordenacionais*”<sup>115</sup>, enquanto ao abrigo do artigo 48.º, n.º 1., al. f), do DL 84/2021, constitui uma contraordenação económica grave a violação da disponibilização de peças pelo produtor e/ou não prestação de assistência pós-venda e/ou o incumprimento dos deveres de informação previstos no artigo 21.º.

Em suma, embora haja legislação específica relativamente a alguns tipos de produtos, não existe atualmente uma obrigação europeia generalizada que obrigue os produtores/vendedores a fornecer peças sobresselentes ou a promover a reparação dos bens de consumo.

Neste sentido, o Parlamento Europeu instou “*a Comissão a conceber, em consulta com as partes interessadas, uma estratégia abrangente que preveja medidas que estabeleçam uma diferenciação entre categorias de produtos e tenham em conta a evolução tecnológica e do mercado, a fim de apoiar as empresas e os consumidores e de promover padrões de produção e consumo sustentáveis*”<sup>116</sup>. Assim, a 11 de janeiro de 2022, a Comissão Europeia colocou em consulta pública a iniciativa “*Consumo sustentável de bens – promover a reparação e a reutilização*”<sup>117</sup>. A referida iniciativa tem como objetivo principal materializar uma alteração legislativa (alterando a Diretiva relativa à venda de bens (2019/771)) ou, eventualmente, lançar as bases para uma nova proposta legislativa distinta sobre o direito à reparação que salvguarde a promoção de reparações mais sistemáticas, inclusive para além do período de garantia e a um custo razoável.

Partindo das premissas de que os produtos devem ser feitos não só para cumprirem com as funções inerentes ao tipo de produto em causa, mas também, de modo a poderem ser reparados sempre que se verifique essa necessidade<sup>118</sup> (podendo cada consumidor ter a possibilidade de decidir optar pela reparação), e de as reparações deverem estar geograficamente acessíveis e a um preço razoável, o documento que esteve em consulta pública contempla três opções estratégicas (que poderão ser adotadas cumulativamente). Note-se que as três opções vão aumentando progressivamente de nível de intervenção por parte do legislador.

Na primeira opção pretende-se apenas incentivar as empresas a comprometerem-se “*voluntariamente a reparar os bens com um impacto negativo significativo no ambiente e a*

---

<sup>115</sup> Carvalho, Jorge Morais, “Compra e Venda ...” (2022), cit., p. 79.

<sup>116</sup> Resolução do Parlamento Europeu, de 25 de novembro de 2020, sobre o tema «Em direção a um mercado único mais sustentável para as empresas e os consumidores», cfr. parágrafo n.º 6.

<sup>117</sup> “Convite à Avaliação de uma avaliação de impacto: Consumo sustentável de bens – promover a reparação e a reutilização”, esteve em processo de consulta pública entre 11 de janeiro de 2022 e 5 de abril de 2022.

<sup>118</sup> Adicionalmente, os consumidores deverão ser informados de modo a poderem saber se os produtos que adquirem foram desenhados de modo a poderem ser reparados ou se estão destinados a ir para o lixo assim que deixem de cumprir o seu propósito a 100%.

*promover a aquisição de bens em segunda mão e renovados*”<sup>119</sup>. Porém, tal como refere Ana Carvalho<sup>120</sup>, a maioria das empresas não estão interessadas em facilitar no recurso à reparação, pelo que “*enquanto não existir efetivamente legislação que obrigue as empresas a mudar de paradigma*”, o impulso para tal, não irá partir delas <sup>121</sup>.

Por seu turno, na segunda opção constam sugestões que implicariam alterações à Diretiva (UE) 2019/771, subdividindo-se em duas subopções. A subopção 2A) propõe alargar o período de garantia legal i) para bens que os consumidores optem por reparar em vez de substituir, e/ou; ii) para bens em segunda mão e/ou reconicionados.

Note-se que o n.º 4 do artigo 18.º do DL 84/2021 prevê, atualmente, um período adicional de seis meses de garantia por cada reparação (até ao limite de quatro reparações). Esta é uma redação que não aparenta promover a reparação, uma vez que caso o consumidor opte por substituir o bem, assistir-se-á, nos termos do artigo 12.º *ex vii* n.º 6 do artigo 18.º, ao reinício da contagem do período de garantia, ficando o consumidor em melhor posição caso opte por seguir esta via<sup>122</sup>. Assim, concluímos que, embora seja importante estipular formas segundo as quais as garantias possam ser melhoradas, será preciso estar ciente de que, caso o alargamento da garantia não seja acompanhado por uma estatuição que faça da reparação a solução prioritária, tal abordagem poderá não ter grandes efeitos práticos.

A subopção 2B) sugere i) alterar a diretiva, para que passe a prever a reparação como solução preferida quando for menos dispendiosa ou tão dispendiosa como a substituição; e/ou ii) obrigar os produtores ou vendedores a reparar os bens para além do período de garantia legal, por um preço razoável.

---

<sup>119</sup> Cfr., “Convite à Apreciação de uma avaliação de impacto: Consumo sustentável de bens – promover a reparação e a reutilização”.

<sup>120</sup> Coordenadora da formação “Economia Circular - Metodologias para a Transição nas Empresas” e docente no Instituto Superior Técnico de Lisboa.

<sup>121</sup> “*Geralmente, tudo que seja reparações acarreta triagens, muito trabalho manual, processos que não são standarizados e têm custos mais elevados*”, disponível em <https://rr.sapo.pt/noticia/pais/2022/05/27/direito-a-reparacao-industria-eletronica-tem-de-assumir-compromissos-de-durabilidade/286124/>.

<sup>122</sup> Coexiste, no direito francês, um preceito semelhante ao artigo 18.º n.º 4 do DL 84/2021: “*Tout bien réparé dans le cadre de la garantie légale de conformité bénéficie d'une extension de cette garantie de six mois*”; cfr. primeiro parágrafo do artigo L.217-13 do *Code de la consommation*. O segundo parágrafo deste artigo refere ainda que se o consumidor optar pela reparação do bem, mas tal não for feito pelo vendedor, sendo a conformidade, alternativamente, reposta por via da substituição, o período da garantia legal é contado novamente desde a entrega do bem substituído. Refere Jorge Morais Carvalho, que essa “*é a única situação (na legislação francesa) em que a substituição do bem implica o reinício do período de «garantia»*”. Trata-se de um incentivo à reparação, mensagem oposta àquela que é dada pela lei portuguesa.”; in <https://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/tag/venda-de-bens-de-consumo/>.

Damos nota de que a hipótese de alteração da diretiva referida supra (ponto i) do parágrafo anterior) para que tenha o efeito pretendido deverá proceder a uma definição detalhada daquilo que se deverá atender para considerar como solução “menos dispendiosa”, nomeadamente, de que forma deverão ser tidos em conta os custos ambientais associados à substituição do bem, tal como os benefícios ambientais da reparação. Ou seja, não deverá ser feita uma análise puramente económica, que não tenha em consideração os demais fatores envolvidos, sob pena de o efeito prático da alteração ser pouco relevante na promoção de uma economia circular.

O terceiro leque de opções, também ele subdividido em três hipóteses, caracteriza-se por implicar uma intervenção bastante mais acentuada por parte do legislador.

A subopção 3A) propõe uma abordagem mais radical, i) por via da limitação da escolha dos consumidores relativos aos meios de ressarcimento, priorizando a reparação em detrimento da substituição; e/ou ii) obrigar os produtores ou vendedores a reparar os bens para além do período de garantia legal, em alguns casos gratuitamente.

Note-se que aquilo que é sugerido através da subopção 3A), i), é a adoção de um autêntico dever de reparação. Esse facto deverá ficar claro, não devendo ficar prevista uma redação que dê a entender haver uma liberdade de escolha entre a reparação e a substituição, caso se revele obrigatório proceder de forma prioritária à reparação do bem.

De todo o modo, a adoção de ambas as medidas da subopção 3A), levantam algumas dúvidas caso estejam pensadas para ser aplicadas indiscriminadamente, uma vez que tal aplicação poderá ser manifestamente desproporcional para os produtores e vendedores.

A subopção 3B) sugere, por seu turno, o alargamento do período de garantia legal para além do atual período mínimo de dois anos.

Note-se que esta é uma medida já adotada por vários Estados-Membros. A título de exemplo, repare-se que na Suécia, à semelhança daquilo que existe em Portugal, o período de garantia é de três anos, na Irlanda o período de garantia prolonga-se por seis anos e, tanto a Holanda como a Finlândia preveem um período de garantia associado ao período de vida expectável do produto<sup>123</sup>. Este tipo de medidas, conjugadas com um período alargado de inversão do ónus da prova, promoverá a invocação da garantia legal por parte dos

---

<sup>123</sup> Maitre-Ekern E, Dalhammar C., “Towards a hierarchy ...” (2019), p. 418.

consumidores, motivando, por isso, os produtores a quererem garantir que os seus produtos não falharão num curto período de tempo após serem vendidos.

Finalmente, a subopção 3C) pretende permitir que o vendedor, aquando de uma substituição, possa substituir os bens defeituosos por bens renovados e não por bens novos. À semelhança daquilo que já sucede em França<sup>124</sup>, julgamos que deverá ser disponibilizada essa possibilidade ao consumidor, não devendo, no entanto, ser uma norma de cariz obrigatório, sob pena de os consumidores estarem, na prática, a adquirir um produto recondicionado pelo valor de um bem novo.

### **c. Reparação: limitada aos produtores de equipamento de origem (OEM's)?**

Adicionalmente àquilo que vem previsto na consulta pública mencionada no capítulo anterior, salientamos que a reparação pode ainda ser estimulada por via de medidas acessórias, entre elas a disponibilização de peças sobressalentes e manuais de reparação a reparadores independentes e ao consumidor final, bem como pela introdução de benefícios fiscais<sup>125</sup> para as atividades de reparação.

Quando o consumidor se depara com um bem não conforme, este tem 4 opções: 1) caso ainda esteja ao abrigo da garantia, entra em contacto com o vendedor para fazer valer os seus direitos – sendo que nestes casos o equipamento é reparado pelo OEM ou por um reparador certificado por este; 2) Dirige-se a um reparador profissional e independente; 3) Repara ele próprio o bem, ou; 4) Compra outro bem que substitua o anterior<sup>126</sup>. Aquilo que irá determinar a opção do consumidor está, na maior parte das vezes, relacionada com o acesso aos meios de reparação<sup>127</sup>.

Tal como referido nos capítulos anteriores, cada vez mais as componentes dos bens encontram-se coladas ou soldadas, tornando-os mais difíceis de abrir e reparar sem o acesso a informações detalhadas fornecidas pelo produtor<sup>128</sup>. Esta realidade faz com que os manuais de

---

<sup>124</sup> Note-se que, em França, desde 1 de janeiro de 2022, os profissionais que são responsáveis pela reparação/manutenção dos bens estão obrigados a oferecer a possibilidade de optar por peças sobressalentes que provenham da economia circular, ou seja, que já possam ter incorporado um outro bem que manifestou determinado defeito embora esse defeito não tivesse implicasse, de forma alguma, a peça em questão; cfr. Article 19, II, section 16, LOI n° 2020-105 du 10 février 2020 relative à la lutte contre le gaspillage et à l'économie circulaire.

<sup>125</sup> Tome-se como exemplo a Suécia, que já introduziu reduções fiscais para as atividades de reparação; E. Maitre-Ekern and C. Dalhammar, “A Scandinavian perspective ...” (2019) p. 180.

<sup>126</sup> Yeh, Brian T., “Repair, Modification ...” (2016).

<sup>127</sup> Svensson, S., Richter, J. L., Maitre-Ekern, E., Pihljarinne, T., Maigret, A., & Dalhammar, C., The Emerging “Right to Repair” legislation ...” (2018), p. 3.

<sup>128</sup> Maddie Stone, “How Apple Decides ...” (2020).

informação e reparação se tornem ainda mais importantes, tendo em conta que, sem o acesso a eles, muitos dos bens se tornam irreparáveis, levando a que sejam, conseqüentemente, abandonados prematuramente<sup>129</sup>.

De forma a mitigar os custos de interesse público da irreparabilidade, os últimos anos têm espelhado o reaparecimento da “arte da reparação” à escala europeia. Com o intuito de tornar as atividades de reparação ao alcance de todos, estes esforços resultaram na criação inúmeros *repair cafés*<sup>130</sup>. Note-se, porém, que o sucesso e a viabilidade destas atividades de reparação participativa dependem não só de esforços voluntários, mas também da disponibilização gratuita e aberta de manuais de reparação<sup>131</sup>.

Embora este tipo de informações esteja, para alguns produtos, disponível *online* através de páginas como o *Manuall*<sup>132</sup> e o *Ifixit*<sup>133</sup>, os produtores têm procurado recorrer a argumentos de natureza legal para impedir que se vejam obrigados a disponibilizar tais elementos.

Para além das razões relacionados com a proteção dos direitos de propriedade intelectual, os produtores alertam para riscos de segurança, alegando que ficam numa posição mais vulnerável a situações de *hacking*<sup>134</sup>(particularmente para bens com elementos digitais). De todo o modo e, não obstante estes serem argumentos totalmente atendíveis, julgamos que os mesmos não devem fornecer uma justificação ilimitada para os produtores recusarem aos reparadores independentes o acesso à reparação e ao diagnóstico informação<sup>135</sup>.

Assim, e por tudo que foi referido supra, parecem existir justificações de interesse público que levam a crer que o acesso aos manuais de reparação não deverá estar apenas à disposição dos OEM’s e de reparadores autorizados por estes. A título de exemplo, julgamos que seria adequado tomar como exemplo a regulamentação que foi adotada a propósito da indústria automóvel<sup>136</sup>.

<sup>129</sup>Anthony D Rosborough, “Zen and the Art of Repair Manuals ...” (2022), p.7.

<sup>130</sup> *Repair cafés* são locais onde as pessoas se encontram para reparar o seu próprio bem, muitas vezes com ajuda de voluntários experientes e onde têm igualmente à disposição um conjunto de ferramentas e materiais para auxiliar na reparação. Hoje existem mais de 2800 *repair cafés* no mundo.

<sup>131</sup> Anthony D Rosborough, “Zen and the Art of Repair Manuals ...” (2022), p. 8.

<sup>132</sup> <https://manuall.pt/>

<sup>133</sup> <https://pt.ifixit.com/>

<sup>134</sup> Olivia Solon, “A right to repair: why Nebraska farmers are taking on John Deere and Apple” (2017).

<sup>135</sup> Evelyne Terryn, “A Right to Repair? Towards ...” (2019) pp. 868 e 869.

<sup>136</sup> O Regulamento 715/2007 e o Regulamento 595/2009 regulam o acesso, por parte de operadores independentes de oficinas de reparação e representantes oficiais através de sítios *web*, a “*informação relativa à reparação e manutenção de veículos, assegurando que o mesmo seja fácil, rápido e não discriminatório em comparação com as possibilidades dadas ou o acesso concedido a oficinas de reparação e representantes autorizados*” (cfr. art. 6.º, n.º 1). Note-se que, apesar de este instrumento regulatório não ter sido motivado por questões ambientais, mas sim

Algumas empresas já tomaram a dianteira, disponibilizando nos seus sítios *web* manuais de reparação elaborados por profissionais de reparações, que englobam não só os métodos de reparação para os tipos de avaria mais frequentes, como também um conjunto de diagnósticos “tipo” que possam ajudar a perceber qual o problema que esteja a causar determinada avaria<sup>137</sup>. Porém, trata-se de casos muito pontuais, pelo que, para que possamos assistir a uma efetiva mudança de paradigma, será necessário legislar também neste sentido.

Damos, por fim, nota de que a Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade de informação, prevê, no seu artigo 5.º, n.º 3, alínea l)<sup>138</sup> uma exceção relacionada com a demonstração ou reparação de equipamentos (“*Repair Exception*”), pelo que importaria compreender se esta “exceção de reparação” poderia apoiar a reparação participativa através de um acesso mais amplo a manuais de reparação por toda a UE. Neste sentido, “*the European Commission should develop guidance on the scope and interpretation of the Repair Exception*” uma vez que, “*As it stands currently, the conventional wisdom concerning the Repair Exception’s purpose results in a narrow interpretation with limited utility in the modern world*”<sup>139</sup>.

---

como tentativa de promoção da competitividade e concorrência, não vemos por que razão não possa ser adaptado semelhante sistema no presente caso.

<sup>137</sup> Cfr. Paolo Falcioni, Diretor Geral da APPLia – Home Appliance Europe, no European Consumer Summit 2022, disponível em <https://european-consumer-summit-2022.b2match.io/page-3921>.

<sup>138</sup> Transposto para a ordem jurídica portuguesa pela Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto, sendo que corresponde à alínea s), do n.º 2 do artigo 95.º do Código dos direitos de autor e dos direitos conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março.

<sup>139</sup> Anthony D Rosborough, “Zen and the Art of Repair Manuals ...” (2022), pp. 33 e 34.

## VI. Conclusão

Hoje, o Homem consome em quantidades superiores àquelas que alguma vez se haviam verificado. Talvez por isso, alicerçado nas exigências de uma nova realidade associada ao consumo, como é o caso dos contratos de compra e venda de bens com elementos digitais incorporados, justificar-se-á garantir que os consumidores não deixam de estar devidamente protegidos.

Como ficou demonstrado, por muito que pareça estar embutida na sociedade uma cultura de comprar e descartar, os números revelam que há cada vez mais cidadãos europeus a preferir reparar, quando lhes é dada essa possibilidade. O Direito, neste caso em concreto, o Direito do Consumo, deve acompanhar os avanços sociais, económicos, tecnológicos e culturais da sociedade. Assim, reservamos uma posição de destaque para o legislador: não estando o problema no “querer”, os consumidores procuram ter ferramentas que lhes permitam optar por reparar os seus bens de consumo quando e sempre que possível, não sendo, ao invés, obrigados a colocá-los no lixo ao primeiro problema.

Assim, será imprescindível que os bens de consumo possam ver o seu período de vida alargado, seja através de mecanismos que facilitem o acesso à reparação, seja porque os produtores se vêm motivados a conceber bens com uma maior durabilidade.

De todo o modo, importa estar ciente de que, para que tal seja possível, será fundamental contornar os obstáculos com os quais os consumidores se deparam aquando de uma tentativa de reparar determinado produto.

Referimos, na presente dissertação, que os obstáculos podem ter os mais variados contornos: a inexistência de peças sobressalentes, a falta de acesso a informação por parte dos consumidores, bem como o facto de, cada vez mais, os bens serem compostos por elementos que são de uma complexidade excessiva, conjugado com o facto de, ao dia de hoje, haver uma ausência de mão de obra suficientemente qualificada para proceder a reparações, são fatores que em nada contribuem para que haja um maior recurso à reparação. Com efeito, estas são condições que obrigam os consumidores adquirir novos produtos, quando tal se revela desproporcional e pouco razoável.

Notamos ainda que, pela dificuldade existente em ser detetada, a obsolescência programada, – nos seus diversos formatos –, consubstancia um desafio acrescido. Com efeito, embora os produtores e os vendedores possam estar a ser “vigiados” de forma mais acérrima quanto ao recurso a este tipo de práticas, não só pelos consumidores e pelas associações de consumidores,



como também pelas autoridades, a verdade é que não é um problema que seja possível eliminar de forma imediata, sendo merecedora, por isso, de uma atenção redobrada.

Concluimos, adicionalmente, que a implementação de um verdadeiro *Right to Repair* não se limita à adoção das propostas que venham a ser adotadas da iniciativa “*Consumo sustentável de bens – promover a reparação e a reutilização*”. Evidentemente que a promoção de reparações mais sistemáticas (dentro de um curto espaço temporal e a um custo que não exorbitante) é um dos aspetos que mais pode contribuir para que os consumidores tenham acesso a reparações, contudo, será importante não esquecer os outros obstáculos existentes. A fase da conceção do produto, bem como a existência de ferramentas que obriguem a que o consumidor esteja informado quanto à durabilidade e reparabilidade dos bens de consumo que pretende adquirir são outros aspetos que estão sob alçada do legislador europeu e que deverão, também eles, ser tratados como matéria prioritária. Apenas dessa forma, será possível alcançar o objetivo último pretendido: progredir em direção a um consumo (mais) sustentável.

Por fim, cumpre mencionar que, sendo ambicionado a obtenção de um verdadeiro direito à reparação, entendemos que este não se deverá circunscrever aos produtores ou a outras entidades que sejam autorizadas por estes. Julgamos que, para que haja uma efetiva mudança de paradigma, com um maior recurso à reutilização e à reparação, é necessário haver uma rede de reparadores independentes, com acesso às mesmas informações que são disponibilizadas aos OEM. Consideramos, inclusivamente, que também os próprios consumidores finais deverão ter a possibilidade de proceder a pequenas reparações, nomeadamente, aquelas que estejam ao alcance do homem médio, devendo, para isso, estar munidos de informações que lhes permitam atuar nesse sentido.

## VII. Bibliografia

Almeida, Carlos Ferreira de, *Contratos*, Vol. II, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2021.

Alves, Maria Miguel dos Santos, “Os Direitos dos Consumidores em caso de Desconformidade da Coisa Comprada e a sua Articulação com o Abuso do Direito”, Dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais. Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2010/2011. Disponível em [https://run.unl.pt/bitstream/10362/6816/1/Alves\\_2011.PDF](https://run.unl.pt/bitstream/10362/6816/1/Alves_2011.PDF), data de consulta a 12 de abril de 2022.

Ataíde, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas, “A venda de bens de consumo. Meios de tutela do comprador e a responsabilidade directa do produtor”, *O Direito*, Ano 149.º, 2017, II, pp. 311-330. Disponível em [https://www.cidp.pt/revistas/direito/O%20Direito%20\(2017\)%20II%20TEXT0.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/direito/O%20Direito%20(2017)%20II%20TEXT0.pdf), data de consulta a 27 de março de 2022.

BEUC, *Proposal for a Directive on Certain Aspects Concerning Contracts for Distance Sales of Goods*, BEUC Position Paper, 2016. Disponível em [https://www.beuc.eu/publications/beuc-x-2016-053\\_csc\\_beuc\\_position\\_paper\\_on\\_tangible\\_goods\\_proposal.pdf](https://www.beuc.eu/publications/beuc-x-2016-053_csc_beuc_position_paper_on_tangible_goods_proposal.pdf), data de consulta a 17 de junho 2022.

Carvalho, Jorge Morais, “Venda de Bens de Consumo e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais – As Diretivas 2019/771 e 2019/770 e o seu Impacto no Direito Português”, in *Revista Electrónica de Direito*, Vol. 20, n.º 3, 2019. Disponível em [https://cije.up.pt/client/files/0000000001/4-artigo-jorge-morais-carvalho\\_1213.pdf](https://cije.up.pt/client/files/0000000001/4-artigo-jorge-morais-carvalho_1213.pdf), data de consulta a 3 de abril de 2022.

- *Manual de Direito do Consumo*, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021.

- *Compra e Venda e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais: Anotação ao Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de Outubro*, 1ª ed., Almedina, Coimbra, 2022.

Cauffman, Caroline, “New EU Rules on Business-to-Consumer and Platform-to-Business Relationships”, *Maastricht Journal of European and Comparative Law*, Vol. 26, n.º 4, 2019, pp. 469-479.

Comissão Europeia, Direção-Geral da Energia, Direção-Geral das Empresas e da Indústria, *Ecodesign your future: how ecodesign can help the environment by making products smarter*, European Commission, 2014. Disponível em <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/4d42d597-4f92-4498-8e1d-857cc157e6db>, data de consulta a 4 de maio de 2022.

Cordella, M., Alfieri, F. and Sanfelix Forner, J., Analysis and development of a scoring system for repair and upgrade of products, EUR 29711 EN, Publications Office of the European Union, Luxembourg, 2019. Disponível em <https://publications.jrc.ec.europa.eu/repository/handle/JRC114337>, data de consulta a 3 de abril de 2022.

EEB, *Coolproducts don't cost the earth - full report*, 2019. Disponível em [www.eeb.org/coolproducts-report](http://www.eeb.org/coolproducts-report), data de consulta a 6 de junho de 2022.

E. Maitre-Ekern, and C. Dalhammar, “Towards a hierarchy of consumption behavior in the circular economy”, *Maastricht Journal of European and Comparative Law*, 2019; pp. 394-420. - “A Scandinavian perspective on the role of consumers in the circular economy”, in Keirsbilck, Bert, and Evelyne Terryn, *Consumer Protection in a Circular Economy*, Antwerp, Ed. Bert Keirsbilck and Evelyne Terryn. Cambridge: Intersentia, 2019.

European Commission, Consumers, Health, Agriculture and Food Executive Agency, Cerulli-Harms, A., Porsch, L., Suter, J., et al., *Behavioural study on consumers' engagement in the circular economy: executive summary*, {CEU}, 2018. Disponível em <https://data.europa.eu/doi/10.2818/921596>, data de consulta a 7 de abril de 2022.

Keirsbilck, Bert, and Evelyne Terryn, *Consumer Protection in a Circular Economy*, Antwerp, Ed. Bert Keirsbilck and Evelyne Terryn. Cambridge: Intersentia, 2019.

Keirsbilck, Bert. et al., *Sustainable Consumption and Consumer Protection Legislation, In-Depth Analysis for the Committee on Internal Market and Consumer Protection (IMCO)*, Policy Department for Economic, Scientific and Quality of Life Policies, European Parliament, Luxembourg, 2020. Disponível em

[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2020/648769/IPOL\\_IDA\(2020\)64876\\_9\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2020/648769/IPOL_IDA(2020)64876_9_EN.pdf), data de consulta a 28 de maio de 2022.

Krajewski, Markus, *The Great Lightbulb Conspiracy*. IEEE Spectrum. 2014. Disponível em <https://spectrum.ieee.org/tech-history/dawn-of-electronics/the-great-lightbulb-conspiracy>, data de consulta a 3 de junho de 2022.

IRP. *Global Resources Outlook 2019: Natural Resources for the Future We Want*. Oberle, B., Bringezu, S., Hatfeld-Dodds, S., Hellweg, S., Schandl, H., Clement, J., and Cabernard, L., Che, N., Chen, D., Droz-Georget, H., Ekins, P., FischerKowalski, M., Flörke, M., Frank, S., Froemelt, A., Geschke, A., Haupt, M., Havlik, P., Hüfner, R., Lenzen, M., Lieber, M., Liu, B., Lu, Y., Lutter, S., Mehr, J., Miatto, A., Newth, D., Oberschelp, C., Obersteiner, M., Pfster, S., Piccoli, E., Schaldach, R., Schüngel, J., Sonderegger, T., Sudheshwar, A., Tanikawa, H., van der Voet, E., Walker, C., West, J., Wang, Z., Zhu, B., A Report of the International Resource Panel. United Nations Environment Programme. Nairobi, Kenya, 2019; disponível em <https://www.resourcepanel.org/reports/global-resources-outlook>, data de consulta a 5 de junho de 2022.

Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes, “O Novo Regime da Venda de Bens de Consumo”, in *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 37-73.  
- *Direito das Obrigações*, Vol. III, Contratos em Especial, 11.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2016.

London, Bernard, *Ending the Depression Through Planned Obsolescence*, 1932. Disponível em [https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/2/27/London\\_%281932%29\\_Ending\\_the\\_depression\\_through\\_planned\\_obsolescence.pdf](https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/2/27/London_%281932%29_Ending_the_depression_through_planned_obsolescence.pdf), data de consulta a 3 de junho de 2022.

Passinhas, Sandra, “O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal”, *Revista de Direito Comercial*, 2021, pp. 1463-1528. Disponível em <https://www.revistadedireitocomercial.com/o-novo-regime-da-compra-e-venda-de-bens-de-consumo>, consultada a 6 de março de 2022.

Pinto, Paulo Mota, “Venda de Bens de Consumo e Garantias – O Direito Vivido nos Tribunais”, in I Congresso de Direito do Consumo, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 189- 209.

- “Venda de bens de consumo. Apontamento sobre a transposição da Diretiva (UE) 2019/771 e o Direito Português”, in *Estudos de Direito do Consumidor*, Centro de direito do consumo, 2021.

Rodrigues, André Alfar, O Desenvolvimento Sustentável e a Sustentabilidade na União Europeia, AAFDL Editora, Lisboa, 2022.

Rosborough, Anthony D, *Zen and the Art of Repair Manuals: Enabling a Participatory Right to Repair Through An Autonomous Concept of EU Copyright Law*, 2022. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=4089949>, data de consulta a 16 de julho de 2022.

Silva, João Calvão da, “Venda De Bens de Consumo”, 4.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2010.

Svensson, S., Richter, J. L., Maitre-Ekern, E., Pihlajarinne, T., Maigret, A., & Dalhammar, C. (2018). *The Emerging ‘Right to Repair’ legislation in the EU and the U.S.*. Paper presented at Going Green CARE INNOVATION 2018, Vienna, Austria. Disponível em <https://portal.research.lu.se/en/publications/34ca32eb-5148-4b33-b82a-d7cfca46c672>, consultada a 28 de maio de 2022.

Tenreiro, Mário, “O Consumidor como Artesão de um Novo Paradigma Político”, in Estudos de Direito do Consumo – *Homenagem a Manuel Cabeçadas Ataíde Ferreira*, DECO, 2016, pp. 396-410.

Terryn, Evelyne, “A Right to Repair? Towards Sustainable Remedies in Consumer Law”, in *European Review of Private Law*, n.º4, 2019, pp. 851-874. Disponível em <https://kluwerlawonline.com/journalarticle/European+Review+of+Private+Law/27.4/ERPL2019044>, data de consulta a 19 de maio de 2022.

Valant, Jana, *Planned obsolescence: Exploring the Issue*, European Parliamentary Research Service, 2016. Disponível em [https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS\\_BRI\(2016\)581999](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_BRI(2016)581999), data de consulta a 7 de abril de 2022.

Yeh, Brian T., “Repair, Modification, or Resale of Software-Enabled Consumer Electronic Devices: Copyright Law Issues”, Congressional Research Service, 2016. Disponível em <https://digital.library.unt.edu/ark:/67531/metadc1020764/>, data de consulta a 16 de julho de 2022.

### Jurisprudência

Tribunal de Justiça da União Europeia

- Acórdão de 4 de junho de 2015, Processo C-497/13, *Acórdão Faber*.

Supremo Tribunal de Justiça

- Ac. STJ 24/01/2008 – Acórdão de 24 de janeiro de 2008, Processo n.º 07B4302 (Pereira da Silva).

Tribunal da Relação de Coimbra

- Ac. TRC 1/03/2016 – Acórdão de 1 de março de 2016, Processo n.º 1684/08.7TBCBR.C1 (Jorge Arcanjo).

Tribunal da Relação de Lisboa

- Ac. TRL de 6/07/2017 – Acórdão de 6 de julho de 2017, Processo n.º 899/17.1YRLSB-8 (Ilídio Martins).

Julgado de Paz de Lisboa:

- Sentença de 16 de junho de 2011, Processo n.º 182/2011 (Maria Judite Matias).

### Legislação Portuguesa

- Constituição da República Portuguesa

- Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 220/95, de 31 de agosto (retificado pela Declaração de Retificação n.º 114-B/95, de 31 de agosto), 249/99, de 7 de julho, 323/2001, de 17 de dezembro, pela Lei n.º 32/2021, de 27 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro – *Cláusulas Contratuais Gerais*.

- Lei n.º 24/96, de 31 de julho (retificada pela Declaração de Retificação de n.º 16/96, de 13 de novembro), alterada pela Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, pelas Leis n.º 10/2013, de 28 de janeiro, 47/2014, de 28 de julho, 63/2019, de 16 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.º 84/2021, de 18 de outubro e pelo Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro – *Lei de Defesa do Consumidor*.

- Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.º 84/2008, de 21 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro – *Venda de bens de consumo (revogado)*.
- Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.º 205/2015, de 23 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro – *Práticas comerciais desleais*.
- Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho, e pelos Decretos-Leis n.º 78/2018, de 15 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro – *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial*.
- Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro – *Direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais*.
- Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro.

#### Legislação Francesa

- Code de la consommation.
- LOI n° 2020-105 du 10 février 2020 relative à la lutte contre le gaspillage et à l'économie circulaire.

#### Legislação Europeia

- Diretiva 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas [revogada pela Diretiva (UE) 2019/771].
- Diretiva 2001/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, alterada pela Diretiva (UE) 2017/1564, do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de setembro de 2017 e pela Diretiva (UE) 2019/770, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de abril de 2019.
- Diretiva 2005/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno, alterada pela Diretiva (UE) 2019/2161, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019 (*Diretiva relativa às práticas comerciais desleais*).
- Diretiva 2009/125/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de concepção ecológica dos produtos

relacionados com o consumo de energia, alterada pela Diretiva 2012/27/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012.

- Diretiva 2009/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, alterada pela Diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, pelo Regulamento (UE) n.º 524/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, pelo Regulamento (UE) 2018/302, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2018, pela Diretiva (UE) 2019/770, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, e pela Diretiva (UE) 2019/771, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019.

- Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, alterada pela Diretiva (UE) 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015 e pela Diretiva (UE) 2019/2161, Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019.

- Regulamento (UE) 2017/2394, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores, alterada pelo Regulamento (UE) 2018/302, do Parlamento e do Conselho de 28 de fevereiro de 2018, pela Diretiva (UE) 2019/770, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019 e pela Diretiva (UE) 2019/771, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019.

- Diretiva (UE) 2019/770, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais.

- Diretiva (UE) 2019/771, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE.

- Diretiva (UE) 2019/2161, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, que altera a Diretiva 93/13/CEE, do Conselho e as Diretivas 98/6/CE, 2005/29/CE e 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, a fim de assegurar uma melhor aplicação e a modernização das regras da União em matéria de defesa dos consumidores (*Diretiva Omnibus*).

- Regulamento (UE) 2020/852, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020 relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088.

Comunicações e Resoluções por parte das Instituições da União Europeia:



- COM (2015) 614 final: Fechar o ciclo – plano de ação da UE para a economia circular. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 2 de dezembro de 2015.
- COM (2019) 190 final: sobre a aplicação do Plano de Ação para a Economia Circular. Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 4 de março de 2019.
- COM (2019) 640 final: Pacto Ecológico Europeu. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 11 de dezembro de 2019.
- COM (2020) 98 final: Um novo Plano de Ação para a Economia Circular – Para uma Europa mais limpa e competitiva. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 11 de março de 2020.
- COM (2020) 696 final: Nova Agenda do Consumidor – Reforçar a resiliência dos consumidores para uma recuperação sustentável. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 13 de novembro de 2020.
- Resolução do Parlamento Europeu, de 25 de novembro de 2020, sobre o tema «Em direção a um mercado único mais sustentável para as empresas e os consumidores». Disponível em [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0318\\_PT.pdf](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0318_PT.pdf), data de consulta a 21 de maio de 2022.
- Reunião do Conselho Europeu (10 e 11 de dezembro de 2020) – Conclusões. Disponível em <https://www.consilium.europa.eu/media/47338/1011-12-20-euco-conclusions-pt.pdf>, data de consulta a 15 de abril de 2022.
- COM (2022) 142 final: Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis e que revoga a Diretiva 2009/125/CE, de 30 de março de 2022.
- COM (2022) 143 final: Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2005/29/CE e 2011/83/UE no que diz respeito à capacitação dos consumidores para a transição ecológica através de uma melhor proteção contra práticas desleais e de melhor informação, de 30 de março de 2022.
- Resolução do Parlamento Europeu, de 7 de abril de 2022, sobre o direito à reparação. Disponível em [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2022-0126\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2022-0126_PT.html), data de consulta a 20 de julho de 2022.

- Convite à Apreciação de uma Avaliação de Impacto: Consumo Sustentável de bens – promover a reparação e a reutilização, 2022. Disponível em [https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/13150-Consumo-sustentavel-dos-produtos-promover-a-reparacao-e-a-reutilizacao\\_pt](https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/13150-Consumo-sustentavel-dos-produtos-promover-a-reparacao-e-a-reutilizacao_pt), data de consulta a 25 de março de 2022.

#### Sites:

- [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_main.php?codarea=32](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_main.php?codarea=32), data de consulta a 17 março de 2022.

- <https://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/tag/venda-de-bens-de-consumo/>, data de consulta a 15 de abril de 2022.

- Economia circular: definição, importância e benefícios” (2015), disponível em <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/economy/20151201STO05603/economia-circular-definicao-importancia-e-beneficios>, data de consulta a 9 de abril.

- “Por que razão é importante regular o direito à reparação na UE?” (2022), disponível em <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20220331STO26410/direito-a-reparacao-porque-e-importante-uma-legislacao-da-ue>, data de consulta a 19 de maio de 2022.

- Stone, Maddie, “How Apple Decides Which Products Are ‘Vintage’ and ‘Obsolete’”, OneZero, 26 de maio de 2020. Disponível em <https://onezero.medium.com/how-apple-decides-which-products-are-vintage-and-obsolete-6055d0bda422>, data de consulta a 27 de maio de 2022.

- <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000041553759/>, data de consulta a 27 de maio de 2022.

- Solon, Olivia, *A right to repair: why Nebraska farmers are taking on John Deere and Apple*, The Guardian, 6 de março de 2017. Disponível em <https://www.theguardian.com/environment/2017/mar/06/nebraska-farmers-right-to-repair-john-deere-apple>, data de consulta a 2 de julho de 2022.

- <https://repair.eu/>, data de consulta a 29 de julho de 2022.

- <https://www.repaircafe.org/en/>, data de consulta a 29 de julho de 2022.